FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ CURSO DE DIREITO

JULIO MARAVITCH MAURÍCIO NETO

DA RESPONSABILIDADE CIVIL ANTE A PRÁTICA DE CYBERBULLYING
POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Recife 2011

JULIO MARAVITCH MAURÍCIO NETO

DA RESPONSABILIDADE CIVIL ANTE A PRÁTICA DE CYBERBULLYING POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Monografía apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências Jurídicas. Orientador: Prof. Ms. Renata Andrade Maurício Neto, Julio Maravitch.

Da responsabilidade civil ante a prática de cyberbullying por crianças e adolescentes. / Julio Maravitch Maurício Neto. Recife: O Autor, 2011.

72 folhas.

Orientador(a): Ms. Renata Andrade Monografia (graduação) – Faculdade Damas da Instrução Cristã. Trabalho de conclusão de curso, 2011.

Inclui bibliografia.

- 1. Direito 2. Responsabilidade Civil 3. Cyberbullying 4. Dano Moral.
- I. Título.

340 CDU (2.ed.) Faculdade Damas 340 CDD (22.ed.) TCC 2011- 062

Julio Maravitch Maurício Neto DA RESPONSABILIDADE CIVIL ANTE A PRÁTICA DE CYBERBULLYING POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES

DEFESA PÚBLICA em	Recife,	de	de
BANCA EXAMINADOR	A		
Presidente: Orientador: Pro	of. Ms. Renata A	Andrade	
1° Examinador: Prof			
2° Examinador: Prof			

DEDICATÓRIA

À minha família, à minha noiva e aos meus amigos.

Às crianças e adolescentes que estão construindo o futuro.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por estar sempre no meu caminho, me iluminando e me guiando às escolhas certas.

À Congregação Damas da Instrução Cristã, cujas instituições de ensino foram minha segunda casa durante 20 anos, nos quais foram mantidos o esperado grau de excelência.

À minha orientadora, Renata Andrade, por toda atenção e dedicação prestadas durante a elaboração deste trabalho e também pelo exemplo de mestre e profissional.

A meus pais, Angela Maurício e Judson Cunha, pelo amor e esforço incondicionais com que possibilitaram meu aprendizado de vida e mais uma vez, minha graduação.

À minha noiva, Priscila Lopes, pelo amor e companheirismo ao longo dessa jornada. Conhecê-la nesta faculdade foi, sem dúvida, uma das surpresas mais felizes e marcantes de toda a minha vida.

Às demais pessoas que me estimularam e me apoiaram a enfrentar essa novo bacharelado, especialmente minha tia Carmen Maurício e meus amigos Davi Pedrosa, Márcia Oliveira e Mauro La-Salette.

A meus colegas de turma, por todas as vitórias e os estresses compartilhados durante a graduação, sobretudo pela acertada decisão de inaugurar a área de concentração em direito privado em nossa faculdade.

A meus amigos, pela torcida e auxílio durante a elaboração deste trabalho.

Será só imaginação?
Será que nada vai acontecer?
Será que é tudo isso em vão?
Será que vamos conseguir vencer?

Brigar prá quê se é sem querer? Quem é que vai nos proteger? Será que vamos ter que responder Pelos erros a mais, eu e você?

- Legião Urbana

RESUMO

Este trabalho traça um panorama acerca as possibilidades de responsabilização dos pais, da escola e dos provedores de serviços de internet mediante a prática de cyberbullying por crianças e adolescentes. Na atualidade, a violência educacional se expandiu além do limite físico dos muros e portões das escolas e chega diante de um novo espaço, com menores amarrações e maiores possibilidades – o ciberspaço. Os e-mails, chats, blogs, fotoblogs, MSN, Orkut, YouTube, Skype, Twitter, MySpace, Facebook, Photoshop, torpedos, vídeos digitais gravados no celular, dentre outros, passaram a ser utilizados intencionalmente por algumas crianças e adolescentes como meio de ameaça, assédio, intimidação, agressões, discriminação e exclusão de seus colegas em um processo repetitivo e doloroso – fenômeno conhecido como cyberbullying. Nesse contexto, buscamse as respostas às seguintes questões: Existe dano indenizável ante a prática de cyberbullying por crianças e adolescentes? Existindo, quem deve ser responsabilizado? Através do método científico dedutivo, baseado em pesquisa documental e bibliográfica, procura-se demonstrar que o cyberbullying viola, da forma mais ampla, a dignidade da pessoa humana: as consequências trazidas por esse fenômeno geram dano moral indenizável; e que a teoria da responsabilidade civil fornece parâmetros para responsabilização dos pais, da escola e do provedores de serviços de internet, cabendo exame detalhado em cada caso concreto.

Palavras-chave: cyberbullying; responsabilidade civil; dano moral

ABSTRACT

This work presents an overview about the possibilities for accountability of parents, schools and providers of internet services in face of the cyberbullying's practice involving children and teenagers. Nowadays, educational violence has expanded beyond the physical limits of schools' walls and gates, entering in a new space, with lower restrictions and higher possibilities – the cyberspace. E-mails, chats, blogs, photoblogs, MSN, Orkut, YouTube, Skype, Twitter, MySpace, Facebook, Photoshop, SMS, digital videos recorded on cell phones, among others, are now used intentionally by some children and teenagers as means of threat, harassment, intimidation, assault, discrimination and exclusion of his colleagues with a repetitive and painful process - a phenomenon known as cyberbullying. In this context, this work tries to answer the following questions: Is cyberbullying involving children and teenagers suitable for punitive and compensatory damages? If so, who should be responsible? Through deductive scientific method, based on bibliographic and documental research, this study seeks to demonstrate that cyberbullying goes beyond the limits of free speech and violates the human dignity: the consequences brought by this phenomenon may involve compensatory and punitive damages; and the theory of civil liability provides parameters to sue parents, school and internet services provider, depending on detailed examination in each case.

Palavras-chave: cyberbullying; civil liability; moral damages

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
CAPÍTULO 1 CYBERBULLYING: A VIOLÊNCIA NA ERA DA INTERNET	10
1.1 Cibercultura: a sociedade moderna e a cultura digital	11
1.2 A violência entre jovens e adolescentes e sua transposição para o ciberespaço	14
1.3 Cyberbullying: conceituação	16
1.3.1 Histórico do estudo no Brasil e no exterior	18
1.3.2 Características	20
1.3.3 Papéis, causas e consequências	22
1.4 O uso da <i>internet</i> e as ocorrências de <i>cyberbullying</i> : análise estatística da realidade dos jovens	
CAPÍTULO 2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL	25
2.1 Histórico e evolução da responsabilidade civil	26
2.2 Ato ilícito	28
2.3 Pressupostos da responsabilidade civil	29
2.3.1 Dano	30
2.3.2 Nexo causal	31
2.3.3 Culpa	32
2.4 Espécies de responsabilidade civil	33
2.4.1 Responsabilidade contratual e extracontratual	34
2.4.2 Responsabilidade subjetiva e objetiva	35
2.4.3 Responsabilidade por fato próprio e por fato de outrem	36
2.5 Circunstâncias excludentes da responsabilidade civil	37
2.6 Funções da responsabilidade civil	38
2.7 Novas tendências	39
CAPÍTULO 3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL ANTE A PRÁTICA DE CYBERBULLYING POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES	40
3.1 O <i>cyberbullying</i> viola a dignidade da pessoa humana e enseja indenização por dano moral	
3.2 Do dever de reparar.	44
3.2.1 Dos pais	46
3.2.2 Da escola.	48

3.2.3 Dos provedores de serviços de <i>internet</i>	51
3.2.4 Responsabilidade solidária	54
CAPÍTULO 4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	55
4.1 Responsabilidade dos pais e dos provedores de serviço de <i>internet</i>	55
4.1.1 Dos fatos	55
4.1.2 Do bem jurídico lesado	57
4.1.3 Dos argumentos jurídicos utilizados na fundamentação da decisão	57
4.1.4 Análise crítica	59
4.2 Responsabilidade das escolas	59
4.2.1 Dos fatos	59
4.2.2 Do bem jurídico lesado	61
4.2.3 Dos argumentos jurídicos utilizados na fundamentação da decisão	61
4.2.4 Análise crítica	62
CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS	64

INTRODUÇÃO

Na atualidade, crianças e adolescentes têm, desde cedo, contato com as tecnologias e os aparelhos digitais mais modernos. Celular, câmera digital e *internet* fazem parte deste novo cotidiano. Para lidar com esses sistemas e aparelhos digitais, os jovens possuem uma verdadeira aptidão: dominam e utilizam a *web* e os *gadgets* - dispositivos eletrônicos - de forma rápida e de maneira natural. Enquanto isso, os adultos, inclusive seus pais, nem sempre os entendem nem tampouco conseguem lhes acompanhar na mesma velocidade. Essa defasagem decorre, muitas vezes, da falta de tempo e disposição em acompanhar o desenvolvimento e a formação das crianças. Deixa-se, então, a cargo de outras pessoas e da escola a formação de seus valores, e, em alguns casos, o afeto – fenômeno chamado de "terceirização dos pais".

Nesse contexto, a violência educacional se expande além dos limites físicos dos muros e portões das escolas e chega diante de um novo espaço, com menores amarrações e maiores possibilidades – o ciberespaço. Os *e-mails*, *chats*, *blogs*, *fotoblogs*, MSN, Orkut, YouTube, Skype, Twitter, MySpace, Facebook, Photoshop, torpedos, vídeos digitais gravados no celular, dentre outros, passaram a ser utilizados intencionalmente por algumas crianças e adolescentes como meio de ameaça, assédio, intimidação, agressões, discriminação e exclusão de seus colegas em um processo repetitivo e doloroso – fenômeno conhecido como *cyberbullying*. Não se trata de uma simples brincadeira, pois nem todos os envolvidos riem; tampouco é "coisa de criança", o que faz merecer a devida atenção, dado suas sérias consequências. Não só as vítimas de *cyberbullying*, mas também os agressores, podem sofrer graves transtornos psicológicos e comportamentais, possibilitando, inclusive, o desencadeamento de um futuro de criminalidade.

O *cyberbullying* é um fenômeno que ganhou relevância na atualidade, afinal está relacionado a eventos de trágicas consequências. Nos casos relatados por jornais e revistas, percebe-se na prática do *cyberbullying* a flagrante violação de preceitos constitucionais e civis, bem como de garantias do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com o intuito de inibir a prática de tais atos, é necessário encarar novas perspectivas acerca da aplicação do direito nesses novos terrenos da tecnologia. Deste âmbito, surgiu o problema abordado nesse trabalho: um estudo sobre a reparação civil, a fim de incumbir os responsáveis pelas crianças e adolescentes que praticam o *cyberbullying* da reparação do dano moral sofrido, através do instituto da responsabilidade civil. Diante desse quadro, foram abordadas as seguintes questões: a) Existe dano indenizável ante a prática de *cyberbullying* por crianças e adolescentes? b) Existindo, quem deve ser responsabilizado?

As hipóteses de trabalho foram elaboradas com a intenção de responder a tais questionamentos entendendo-se que a) O *cyberbullying* viola, da forma mais ampla, a dignidade da

pessoa humana - as consequências trazidas por esse fenômeno geram dano moral indenizável; e b) a teoria da responsabilidade civil fornece parâmetros para responsabilização dos pais, da escola e do provedores de serviços de *internet*, cabendo exame detalhado em cada caso concreto.

Este trabalho de pesquisa foi dirigido aos operadores do direito, estudantes, educadores, pais, fornecedores de serviços de *internet* e, por fim, toda sociedade, que deve ser sensibilizada a respeito do fenômeno do *cyberbullying*. Neste trabalho, também é possível aos operadores do direito se deparar com uma reflexão a partir da qual possam estabelecer paradigmas de aplicação do direito, a fim de coibir a prática do *bullying*. Em contrapartida, estudantes, educadores, pais e fornecedores de serviços de *internet* podem conhecer melhor o problema, suas responsabilidades, causas e consequências, tudo com intuito de minimizar a ocorrência de tal prática que viola a dignidade da pessoa humana.

A utilidade social da pesquisa realizada se reflete no apontamento de meios de inibição de um fenômeno danoso recente, que atenta as crianças e jovens, ainda em fase de desenvolvimento. Por meio da caracterização do *cyberbullying* e da delimitação da possibilidade de responsabilização civil dos seus praticantes, são estabelecidos parâmetros para a disseminação do conhecimento acerca do tema, bem como para o encorajamento de iniciativas com o intuito de coibir o *bullying*. A prática de *cyberbullying* por crianças e adolescentes é uma questão nova e atual, o que faz incumbir ao direito o estabelecimento de sua tutela.

Esta monografia teve por objetivo geral analisar as responsabilidades da escola, dos pais e dos provedores de serviços de *internet* diante do dano moral indenizável gerado pela violação de direitos na ocorrência de *cyberbullying* praticado por crianças e adolescentes. Este objetivo se deu sob o prisma da teoria da responsabilidade civil. Os objetivos específicos deste trabalho foram: a) realizar um levantamento bibliográfico acerca do tema; b) caracterizar o fenômeno do *cyberbullying* no contexto da violência educacional entre crianças e adolescentes; e c) estabelecer panorama doutrinário e legal acerca da teoria da responsabilidade civil no Direito brasileiro e de sua relação com o *cyberbullying*. Ressalta-se que o escopo adotado limita-se ao exame da questão apenas em seu aspecto civil, não englobando o detalhamento do fenômeno perante outros ramos do direito, como, por exemplo, na seara do direito penal.

Como metodologia de abordagem, levando-se em consideração a novidade do tema estudado, optou-se pela condução da pesquisa por meio do método científico dedutivo, utilizando-se documentação indireta, como a pesquisa documental e a pesquisa bibliográfica. Este tópico apresentou uma breve introdução, visando esclarecer o conteúdo abordado nos itens que se seguem.

O trabalho encontra-se subdividido em três capítulos, como descrito a seguir.

O Capítulo 1 apresentou uma visão geral a respeito do fenômeno do *cyberbullying*. Partiu-se de critérios sociais, históricos e da análise de estudos anteriores acerca do tema para a formulação

de um conceito de cyberbullying utilizado em toda extensão da monografia.

O capítulo 2 tratou de um breve panorama doutrinário acerca do estudo da responsabilidade civil, através de sua evolução histórica, suas perspectivas subjetiva e objetiva e do surgimento de novos paradigmas.

O capítulo 3 abordou o cerne da questão aqui estudada. Caracterizou-se o dano moral indenizável por violação à dignidade da pessoa humana nos casos de *cyberbullying*, bem como tratou-se da responsabilização dos pais, da escola e dos provedores de serviço de *internet*.

O capítulo 4 analisou como a jurisprudência dos tribunais se mostrou diante dos casos de *cyberbullying* praticados por crianças e adolescentes.

Por fim, foram apresentadas as considerações construídas a partir do trabalho, as dificuldades encontradas e sugestões de atividades futuras.

1 CYBERBULLYING: A VIOLÊNCIA NA ERA DA INTERNET

O *cyberbullying* é um fenômeno recente, que pode acarretar sérios danos, sobretudo às crianças e aos adolescentes. À guisa de exemplo, reproduz-se aqui um caso apresentado por Ana Silva (2010): um garoto de 17 anos, que sofria *bullying* escolar desde os 13 anos de idade, é vítima dos terríveis danos causados pelo fenômeno, tanto em sua forma tradicional, quanto na mais moderna, o *cyberbullying*. Eis o ocorrido:

(...) Por meio do computador, Carlos tinha esperança de fazer amigos virtuais para abrandar sua angústia e solidão. Abriu uma página de relacionamentos no Orkut, fez amizades pelo MSN e se sentiu seguro nesse mundo tão particular, onde poderia conversar com várias pessoas sem sofrer julgamentos ou constrangimentos.

Ilusória expectativa! Seus "colegas" invadiram seu endereço de email com uma enxurrada de mensagens ameaçadoras e difamadoras. Criaram uma comunidade no Orkut denominada "Carlos é uma bichona" e enviaram inúmeras mensagens, com palavras hostis e ofensivas: "gordo", "imundo", "morra, seu animal!", "esse cara é uma ameba!", "você não presta", "elefante viadinho", eram algumas delas.

Como se não bastasse, criaram um perfil falso no Orkut, utilizando uma foto de Carlos, onde ele supostamente ofendia outras pessoas. As agressões e gozações recebidas na escola estavam espalhadas em vídeos pela internet, feitos através das câmeras de celulares dos seus intimidadores. Um verdadeiro massacre virtual!

A notícia se espalhou como uma epidemia, uma virose sem controle, e os assédios, assim como os comentários maldosos, continuaram em sua nova escola. Carlos não resistiu: passou a ter crises de pânico e interrompeu os estudos. (...) Carlos perdeu sua adolescência, nunca namorou, não sai de casa sozinho e ainda não vislumbra nenhum futuro. (SILVA, 2010, p. 129)

O exemplo aqui retratado demonstra a importância do estudo e do conhecimento acerca do *cyberbullying*. Carlos, um adolescente em fase de formação, passou por maus momentos provocados por seus colegas, que levaram sua vida a caminhos tortuosos. São momentos como esses que hoje fazem parte do cotidiano de diversas crianças e adolescentes. Esses momentos precisam ser observados não como simples brincadeiras normais inerentes a esta fase da vida, mas sim como um fenômeno danoso e indesejável, que viola diversos direitos, sobretudo a dignidade da pessoa humana.

Nessa perspectiva, com o intuito de fornecer um instrumento de conhecimento e caracterização do fenômeno estudado neste trabalho, esse capítulo oferece uma visão geral acerca do *cyberbullying*. Primeiramente, foram analisadas questões relativas à sociedade moderna, que sofre profunda influência da cultura digital, e também quanto à transposição da violência para o meio virtual. A partir deste ponto, procurou-se configurar o fenômeno através de sua conceituação; de um breve histórico do seu estudo; de suas características; dos papéis exercidos pelos envolvidos, suas causas e consequências; e, por fim, de um panorama a respeito do uso da *internet* pelos jovens e da ocorrência do fenômeno.

1.1 Cibercultura: a sociedade moderna e a cultura digital

Para melhor compreender o *cyberbullying* é preciso analisar o contexto social geral em que ele se insere, o qual seja o da cibercultura ou cultura digital. Assim, parte-se para um breve panorama acerca da influência da *internet* e dos computadores na sociedade contemporânea e, sobretudo, no cotidiano das crianças e adolescentes.

Nos dias atuais, a conectividade à *internet* é crescente e generalizada. Este fenômeno se difundiu através da popularização dos computadores pessoais, que se fazem presentes na realidade das mais diversas classes sociais - quer seja nas residências, em *lanhouses*, ou nos ambientes de estudo e de trabalho. Aliado a tudo isso, ocorreu também a difusão dos serviços de conexão à *internet*, sobretudo em banda larga, quer seja à cabo ou até mesmo sem fio. Os populares dispositivos de tecnologia interoperável e móvel, a exemplo dos telefones celulares, *laptops*, *netbooks*, *tablet pcs*, câmeras portáteis de alta definição, etc., são as mais recentes demonstrações do avanço da conectividade.

Esse fenômeno pode estar causando uma aceleração do aumento das diferenças culturais entre as pessoas relativamente jovens e os mais velhos (MCQUADE III; COLT; MEYER, 2009). Tal fato demonstra-se, por exemplo, quando se observa que, com frequência, pais ou responsáveis por crianças e adolescentes pedem a elas para que os auxiliem no uso do computador ou de dispositivos eletrônicos.

A conectividade fortalece a constituição de um meio virtual de interação e comunicação entre os indivíduos, no qual há armazenamento e tráfego de informações. Este meio é chamado de ciberespaço. Nesse sentido:

O ciberespaço (que também chamarei de 'rede') é o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial de computadores. O termo especifica não apenas a infra-estrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ele abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo (LÉVY, 2000, p. 17 *apud* FELIZARDO, 2010, p. 27).

O ciberespaço permite a troca de informações de forma massiva e quase que instantânea. Em uma sociedade na qual o tempo e a informação são questões de elevadíssima importância, o meio virtual passou rapidamente a integrar o dia-a-dia dos indivíduos, sob as mais diversas formas de atuação e interação social.

Desde a combinação do telégrafo, dos telefones e dos automóveis, aliados a outras invenções do início do século XX, o mundo não tinha presenciado tantas mudanças tecnológicas em tão curto intervalo de tempo (MCQUADE III; COLT; MEYER, 2009). Na visão de Alioma Felizardo (2010, p.27):

As tecnologias digitais e a profusão das redes interativas têm causado impactos nas práticas, atitudes, modos de pensamento e valores dos indivíduos da sociedade contemporânea. Essas tecnologias trouxeram mudanças na vida e na rotina das pessoas e geraram a cibercultura.

O ciberespaço e a conectividade influem no modo de comportamento dos indivíduos em sua vida real, o que, por sua vez, influi na maneira por meio da qual os indivíduos utilizam e se expressam no meio virtual. Esta interferência cria um sistema de mútua influência conhecido por cibercultura. Dessa forma, é necessário esclarecer que:

Quanto ao neologismo 'cibercultura', especifica aqui o conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço (LÉVY, 2000, p. 17 *apud* FELIZARDO, 2010, p. 27).

Nesse contexto, a cibercultura passou a integrar a sociedade, de maneira que uma diversa gama de atividades passou por um processo de virtualização, ao menos parcial, de forma que "Por meio da internet elas [as pessoas] mantém seu círculo de amizade, namoram, compram, trabalham, ganham dinheiro, estudam, escrevem bilhetes, cartas, pesquisam" (FELIZARDO, 2010, p.28) e interagem com pessoas desconhecidas e que podem viver em outra parte do mundo.

As crianças e adolescentes de hoje cresceram usando computadores e aparelhos digitais e nunca vivenciaram o mundo sem *internet*. Sobre esse aspecto, McQuade III, Colt e Meyer (2009) traçaram um interessante paralelo comparativo (Tabela 1), o qual demonstra a evolução da tecnologia da informação ao longo do crescimento e desenvolvimento de um jovem de classe média nascido em 1990. Embora reflita a realidade norte americana, berço da constituição do ciberespaço, mostra-se um válido instrumento de elucidação acerca da influência da tecnologia da informação no amadurecimento dos jovens.

Diante da análise da Tabela 1, é possível perceber o quanto o aspecto tecnológico está presente na realidade das crianças e adolescentes de hoje e porque eles desenvolvem, desde cedo, as habilidades para lidar com a nova tecnologia de informação. Isto os levou a se inserirem na cibercultura e também a se expressarem como formadores da mesma (MCQUADE III; COLT; MEYER, 2009).

Os jovens passam cada vez mais tempo na *internet*. Em vez de apenas se encontrarem em lugares físicos, como em parques, lanchonetes e *shopping centers*, eles também se comunicam através de mensagens instantâneas – via SMS, Gtalk, Windows Live Messenger - quer seja no computador ou no celular; e de páginas de redes sociais - como o Orkut, Myspace, FaceBook - além de *blogs* e do YouTube. Ou seja, virtualmente.

Tabela 1: Crescimento de um jovem nascido em 1990 ao passo da evolução da tecnologia da informação conforme McQuade III, Colt e Meyer (2009, p.9-10).

IDADE	ANO	EVOLUÇÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	
1 ano	1991	A primeira página da internet foi criada.	
2 anos	1992	O número de computadores conectados via internet ultrapassou 1 milhão.	
3 anos	1993	0,01% da população mundial estava conectada à <i>internet</i> .	
4 anos	1994	Já se realizavam compras pela <i>internet</i> .	
5 anos	1995	A primeira Wiki foi criada, ao mesmo passo em que o Ebay e o Hotmail. O número de usuários da <i>internet</i> passou de 16 milhões de pessoas (0,4% da população mundial).	
6 anos	1996	Os telefones celulares eram verdadeiros tijolos, mas já permitiam a comunicação em praticametne qualquer lugar.	
7 anos	1997	A Microsoft Corporation se tornou uma organização transnacional mundial.	
8 anos	1998	Os primeiros <i>blogs</i> começaram a aparecer.	
9 anos	1999	O programa de compartilhamento de arquivos Napster foi criado.	
10 anos	2000	361 milhões de pessoas possuíam uma conexão com a <i>internet</i> , pouco menos de 6% da população mundial.	
11 anos	2001	A Wikipedia.com foi criada, permitindo acesso fácil a informações antes contidas em diversas enciclopédias.	
12 anos	2002	Metade dos jovens entre 12 e 17 anos possuíam um telefone celular pequeno o suficiente para caber no bolso.	
13 anos	2003	O site de relacionamentos MySpace entrou em atividade.	
14 anos	2004	Se tornam comuns Podcasts através do download de apresentações em vídeo ou áudio, os adolescentes criam suas próprias páginas na <i>internet</i> e perfis nas redes sociais.	
15 anos	2005	O Youtube estava a pleno vapor, armazenando milhares de vídeos na internet.	
16 anos	2006	O MySpace tinha 100 milhões de usuários.	
17 anos	2007	Começou a ser comercializado o iPhone, dispositivo digital que integra telefone celular, tocador de mp3 e	
18 anos	2008	Provavelmente ele possui 2 dispositivos eletrônicos (computador e celular), passa muitas horas por dia online, gosta de jogos eletrônicos e conversa com os amigos pela <i>internet</i> .	

Como todas as culturas, especialmente a digital, na forma que é construída pelos jovens, a cibercultura evolui com o tempo e com as mudanças da tecnologia, da linguagem, dos valores morais, das leis e das experiências coletivas daqueles que participam. A nova realidade da tecnologia da informação afeta e desafia os comportamentos da sociedade civil. Por esse motivo, as crianças, os adolescentes e também os adultos, sobretudo pais e educadores, precisam estar preparados para interagir de forma segura e responsável no ciberespaço.

1.2 A violência entre jovens e adolescentes e sua transposição para o ciberespaço

O ciberespaço pode atuar como um interessante instrumento formador de conhecimento e como um prático meio de comunicação no cotidiano das crianças e adolescentes. Embora alguns deles utilizem essa ferramenta de maneira adequada e proveitosa, outros, todavia, a empregam de modo a cometer abusos e realizar comportamentos danosos e violentos, como o *cyberbullying*.

A sociedade moderna, marcada pelo individualismo, promove uma inversão de valores, prejudicando a noção de fraternidade e do respeito ao outro. De acordo com Silva (2010, p.132):

O individualismo é, basicamente, um conceito moral que preconiza o melhor tipo de vida que cada um de nós deve ter. E, dentro dessa concepção, o melhor tipo de vida é aquele que compreende o autodesenvolvimento, a autorrealização, a autossatisfação. Pela cultura moderna, cada um de nós tem o dever ou mesmo a obrigação moral de buscar tudo que houver de melhor para si. E isso inclui, de forma explícita, uma tríade muito perigosa: poder, status e diversão.

Nesse cenário, as relações interpessoais assumem um caráter de superficialidade, tornandose fluidas e inconsistentes, pois carecem de valores éticos ou morais que estabeleçam bases sólidas (SILVA, 2010).

Os pais nem sempre possuem disponibilidade de tempo para acompanhar de perto a formação de seus filhos e transferir a eles seus valores. É comum a ocorrência do fenômeno da "terceirização dos pais", no qual os pais delegam a outras pessoas ou instituições a formação do rebento, não apenas em termos de conhecimento acadêmico, mas também quanto a preceitos e valores éticos e morais.

Conforme já citado, o possível aumento da diferença geracional entre os adultos e jovens nas duas últimas décadas é outro fator importante: os pais e educadores não estão preparados para utilizar as ferramentas oferecido pela tecnologia da informação. Isto gera um elemento complicador do ponto de vista da formação ética relacionada à cibercultura, porquanto pais e educadores não sabem como repassar tais valores ou não estão atentos a esta necessidade.

A mídia, sobretudo a televisiva, mais presente no dia a dia das crianças e adolescentes, exerce um papel de grande influência sobre os jovens. É comum, apesar da classificação etária, a exibição de cenas de violência e eroticidade exacerbadas que, aliadas aos demais fatores, culmina numa inversão de valores morais, refletida tanto na sua interação social no mundo real, bem como no mundo virtual.

Como reflexo desses e de outros fatores, é comum perceber no ciberespaço a prática de condutas danosas e violentas por crianças e adolescentes, que envolvem desde o plágio e a pirataria de músicas, filmes e programas de computador, até a exposição sexual e o *cyberbullying*. Nesse contexto, constata-se que ocorre uma transposição da violência do mundo real para o virtual.

A já referida influência mútua entre esses dois mundos existente na cibercultura faz com que aquilo que se exerce ou se deseja exercer no mundo real possa se tornar fato do mundo virtual, não necessariamente com as mesmas formas e/ou nas mesmas proporções. A ausência de uma supervisão adequada e da moldagem de uma participação positiva no ciberespaço por parte dos pais ou outros adultos os quais as crianças e adolescentes respeitem, contribui para a prática da violência pelo meio virtual (MCQUADE III; COLT; MEYER, 2009).

Os aspectos negativos arraigados à realidade da cibercultura fazem parte dos aspectos

negativos da sociedade de forma geral e não surgem apenas com a conectividade ou o ciberespaço. "Como todas as culturas, a cibercultura tem seus pontos positivos e negativos, inclusive aos aspectos da condição humana: o conhecimento, a fé, as relações sociais, o amor, o sexo, os conflitos, a violência e assim por diante¹" (MCQUADE III; COLT; MEYER, 2009, p.19).

Por fim, é importante ressaltar que não deve ocorrer uma demonização dos computadores, da *internet* ou dos demais dispositivos digitais. A tecnologia, por si só, não contém ética nem conteúdo, apenas espelha o caráter dos indivíduos que a utilizam. Não se pode ser radical a ponto de defender a dissolução do ciberespaço e o fim da conectividade que hoje permeiam a vida cotidiana. Essas tecnologias trazem inúmeros aspectos positivos que se sobressaem. São esses elementos positivos que permitem a formação de crianças e adolescentes para seu futuro na sociedade em que se inserem, na qual são imprescindíveis os sistemas de informação (MCQUADE III; COLT; MEYER, 2009).

1.3 Cyberbullying: conceituação

Uma vez analisados os efeitos da influência da tecnologia da informação na realidade de crianças e adolescentes e o modo no qual se dá a transposição da violência para o ciberespaço, passa-se à caracterização do fenômeno no qual se concentra este trabalho, o *cyberbullying*.

O ponto inicial para elucidação do fenômeno consiste no estudo da etimologia da palavra. A palavra *cyberbullying* deriva do prefixo *cyber*, no sentido de cibernético, virtual, associado ao termo *bullying*, ainda sem tradução para o português. Segundo Shaheen Shariff (2009), no inglês, a palavra *bullying* sofreu uma transformação no seu sentido semântico, passando de um termo carinhoso para uma forma de comportamento violento. Em sua origem como *boel*, nos idos de 1600, significava amante de ambos os sexos. Em 1721, o temo *boolie* significava querido, no sentido de amizade e companheirismo, onde estavam implícitas provocações e brincadeiras. Por volta de 1800, o termo passou a ser relacionado à covardia, fraqueza, tirania e violência, sendo associado às gangues. Em 1883, agir como um *bully* significava ameaçar de uma forma arrogante, intimidar. Nesse sentido, observa-se que "A etimologia diz muito a respeito do problema do reconhecimento do *bullying*. Sua transição de brincadeira para um tratamento hostil destaca um paralelo interessante entre a evolução histórica da palavra e o *bullying* nas escolas contemporâneas" (SHARIFF, 2009, p.25).

Conceitua-se o *bullying* como o comportamento no qual se destacam "as agressões, os assédios e as ações desrespeitosas, todos realizados de maneira recorrente e intencional por parte

¹ Em língua original: Like all cultures, digital youth culture has its pros and cons, including those things that relate to all matters of the human condition: knowledge, faith, social bonds, love, sex, conflict, violence, and só forth.

² Em língua original: The etymology says much about the problem of recognizing bullying. Its transition from general roughhousing to hostile treatment highlights interesting parallels between the historical evolution of the world and bullying in contemporary schools.

dos agressores" (SILVA, 2010, p.21). Dan Olweus, um dos principais estudiosos acerca do *bullying*, destaca que o fenômeno ocorre "[...] quando [um estudante] é exposto, repetidamente e ao longo do tempo, a ações negativas por parte de um ou mais estudantes. [...] quando alguém infringe ou tenta infringir, intencionalmente, injúria ou desconforto em outro" (OLWEUS, 1993, p.9 *apud* FEGENBUSH; OLIVIER, 2009, p. 11). Desta definição, merece destaque a caracterização do *bullying* como uma ação negativa, no sentido de que o mesmo não deve ser encarado como simples brincadeiras ou algo sadio, pois:

[...] quando as 'brincadeiras' são realizadas repletas de 'segundas intenções' e de perversidade, elas se tornam verdadeiros atos de violência que ultrapassam os limites suportáveis de qualquer um. [...] brincadeiras normais e sadias são aquelas nas quais todos os participantes se divertem. Quando apenas alguns se divertem às custas de outros que sofrem, isso ganha outra conotação, bem diversa de um simples divertimento (FELIZARDO, 2010, p. 13).

Segundo Shaheen Shariff, não se sabe ao certo se quem empregou pela primeira vez o termo *cyberbullying* foi a canadense Bill Belsey ou a advogada americana Nancy Willard. Na compreensão de Bill Belsey (2005, *apud* SHARIFF, 2009, p.41):

Cyber bullying envolve o uso de tecnologias da informação e comunicação, como e-mail, telefones celulares e mensagens de texto em pager, mensagens instantâneas, páginas de internet difamatórias, páginas de internet que promovam votações difamatórias, que ofereçam suporte ao comportamento deliberado, repetitivo e hostil por um indivíduo ou grupo de indivíduos com a intenção de causar dano a outros³.

A concepção de Nancy Willard é no mesmo sentido: o *cyberbullying* é um discurso que é "difamatório, constitui *bullying*, assédio ou discriminação, expõe informações pessoais, ou contém comentários ofensivos, vulgares ou depreciativos⁴" (WILLARD, 2003, p.66, *apud* SHARIFF, 2009, p.41).

Assim, percebe-se que o temo *cyberbullying* encontra-se ligado um processo repetitivo de violência e intimidação utilizando como meio o ciberespaço. A evolução da tecnologia traz novos meios através dos quais os indivíduos podem interagir, mas alguns problemas se perpetuam.

Em inglês, o termo é grafado de diversas formas: *cyberbullying*, *cyber bullying* ou *cyberbullying*. No Brasil, de uma forma geral, identifica-se a utilização da palavra sobretudo no seu original, em inglês (CALHAU, 2009; FELIZARDO, 2010). Entretanto, em alguns casos, há a tradução do prefixo "*cyber*" para sua versão portuguesa "ciber" (SILVA, 2010).

Analisando-se as definições de *cyberbullying* apresentadas acima, observa-se que há uma certa dificuldade na conceituação do fenômeno, devido a sua diversidade e amplitude. Assim, alerta

³ Em língua original: Cyber bullying involves the use of information and communication technologies such as e-mail, cellphone and pager text messages, instant messaging, defamatory personal Web sites, and defamatory online personal polling Web sites, to support deliberate, repeated, and hostile behavior by and individual or group that is intended to harm others.

⁴ Em língua original: defamatory, constitutes bullying, harassment, or discrimination, discloses personal information, or contains offensive, vulgar, or derogatory comments.

Saheen Shariff (2009, p.39) que:

No caso do *cyberespaço*, devido ao grande número de possibilidades, a fluidez na qual é possível mover de uma forma de tecnologia para a outra, como do e-mail para o MSN, Facebook, MySpace, *blogs*, salas de bate-papo, e assim por diante, e a capacidade de milhares de pessoas lerem e participarem em várias formas de comunicação, qualquer definição de *cyber-bullying* deve ser aplicada com ressalvas⁵

Os referidos conceitos são apresentados de forma aberta, inexistindo uma série de condutas listadas de forma taxativa. A compreensão do fenômeno deve se dar sobretudo da análise do contexto e da presença de suas características, conforme dispostas mais adiante neste capítulo.

1.3.1 Histórico do estudo no Brasil e no exterior

Para melhor conhecer as questões pertinentes ao *cyberbullying*, é preciso formular um breve panorama histórico dos estudos acerca do tema. É o que se faz a seguir.

As pesquisas acerca do fenômeno remetem, primeiramente, ao estudos de sua modalidade mais antiga e tradicional, a não-virtual. Inicialmente, o *bullying* era tratado como uma simples brincadeira de crianças, a qual fazia parte de um crescimento saudável e normal. Segundo Shaheen Shariff (2009, p.23):

Historicamente, o *bullying* não foi visto como um problema que precisava de atenção, ao contrário, foi aceito como uma parte normal e fundamental da infância. Nas duas últimas décadas, todavia, essa visão mudou, e o *bullying* escolar e o *cyber-bullying* passaram a ser vistos como problemas sérios que merecem atenção⁶.

Todavia, percebeu-se que o mesmo podia causar – e já estava causando - grandes danos aos jovens. O marco inicial da pesquisa acerca do *bullying*, ainda em sua forma não-virtual, veio a se estabelecer apenas na década de 1970, quando o norueguês Dan Olweus realizou um estudo aprofundado acerca dos danos causados pelo *bullying* nas escolas (FEGENBUSH; OLIVIER, 2009; CALHAU, 2009).

O estudo a respeito do tema se difundiu nas décadas de 1980 e 1990, sobretudo no século seguinte, nos Estados Unidos, depois do infeliz incidente ocorrido na escola de Columbine⁷, no Colorado, em 2001. (FEGENBUSH; OLIVIER, 2009).

⁵ Em língua original: In the case of the cyberspace, because of the range of possibilities, the fluidity with wich it is possible to move from one form of technology such as e-mail, MSN, Facebook, MySpace, blogs, chat rooms, and só on to another, and the capacity for millions of people to read and participate in various forms of communication, any definition of cyber-bullying must be applied with caveat.

⁶ Em lingua original: Historically bullying was not seen as a problem that needed attention but rather has been accepted as a fundamental and normal part of childhood. In the last two decades, however, this view has changed, and schoolyeard bullying and cyber-bullying are seen as serious problems that warrant attention.

⁷ Em 20 de abril de 1999, nos Estados Unidos, no Instituto Columbine, dois estudantes, ambos vítimas de gozações e humilhações na escola, atiraram em vários colegas e professores.

Embora não haja um marco específico estabelecido sobre o início dos estudos do *cyberbullying*, nota-se que a maior parte deles ocorre apenas recentemente, após o ano de 2000. Tais pesquisas envolvem principalmente as seguintes questões (FEGENBUSH; OLIVIER, 2009, p. 5): O que é o *cyberbullying*? Quais são os elementos necessários para que se configure o *cyberbullying*? No que o *cyberbullying* difere do *bullying*? Quem são os envolvidos no *cyberbullying* e que papéis eles desempenham? Quais são as questões legais relacionadas ao *cyberbullying*? Que políticas as escolas devem adotar para prevenir e tratar o *cyberbullying*? Que outras questões inerentes ao desenvolvimento de políticas contra o *cyberbullying*? Que setudadas?

O fenômeno é alvo de pesquisas em diversos países, inclusive no Brasil. Aqui, a questão do *cyberbullying* já foi abordada de maneira indireta em capítulos de livros que tratam do *bullying* de forma geral, recebendo uma obra dedicada apenas recentemente.

Lélio Calhau (2009) traça um panorama acerca da identificação, prevenção e repressão ao *bullying*. Em capítulo dedicado a sua modalidade virtual, aborda as características do fenômeno, os principais métodos utilizados pelos agressores e a questão da juntada de provas para a tutela pelo Poder Judiciário.

Ana Silva (2010), também dedica capítulo específico para o *cyberbullying* em seu livro sobre o *bullying*. Por ela, são abordadas questões relacionadas à modernidade, aos perfis dos agredidos e dos agressores.

Em 2010, foi publicado o primeiro livro brasileiro que trata especificamente do *cyberbullying*. Os estudos de Alioma Felizardo (2010) tratam perspectivas acerca da caracterização do *cyberbullying* no contexto da sociedade moderna, abarcando práticas a respeito das possibilidades de combate ao fenômeno por meio da via judicial, nas esferas civil e penal, e também ações pedagógicas e políticas públicas.

Ainda no meio acadêmico, o tema já foi alvo de artigos, trabalhos de conclusão de curso e dissertações de mestrado, sobretudo nas áreas de ciências da saúde, sociologia e pedagogia. Poucos estudos abordam a questão do *cyberbullying* sob a perspectiva jurídica, os quais, devido à proximidade com o tema aqui estudado, serão aprofundados posteriormente no Capítulo 3.

Diante desse quadro, percebe-se que os estudos sobre o *bullying* são relativamente recentes e que mais recentes ainda são os estudos sobre o *cyberbullying*.

1.3.2 Características

Ao se analisar o *cyberbullying*, é fundamental atentar também para as características do *bullying* em sua forma tradicional. O *cyberbullying* é apenas uma evolução do *bullying* em relação ao meio de propagação, que reflete o tempo que a juventude de hoje passa na *internet* (MCQUADE

III; COLT; MEYER, 2009).

Na visão de Calhau (2009, p. 7), alguns critérios básicos podem ser utilizados para caracterização do *bullying*, são eles: "ações repetitivas contra a mesma vítima num período prolongado de tempo; desequilíbrio de poder, o que dificulta a defesa da vítima; ausência de motivos que justifiquem os ataques", além de sentimentos negativos e sequelas emocionais.

Por outro lado, o *cyberbullying* possui características próprias que derivam, sobretudo, do meio empregado: o ciberespaço. De acordo com Shaheen Shariff (2009), as principais características do *cyberbullying* são: anonimato; público irrestrito; prevalência de perseguição sexual e homofóbica; e continuidade da ofensa.

O ciberespaço oferece uma maior dificuldade de identificação daqueles que por meio dele interagem. Como já citado, é um meio social mais livre e menos vigiado. Nesse contexto, cria-se um ambiente permeado por uma sensação de falso anonimato, o que facilita e estimula alguns indivíduos a praticarem o *cyberbullying*. Muitos agressores procuram se esconder por detrás do escudo do anonimato para proteger seus nomes e suas identidades (SHARIFF, 2009). Por outra via, é importante destacar que a rede mundial de computadores é estruturada de maneira que torna possível identificar de que computador ou dispositivo digital partiu determinada informação. Assim, a identificação do agressor não é imediata; embora seja mais difícil, é possível.

Na *internet*, centenas de pessoas podem acessar páginas difamatórias ou participar da agressão. Dentre essas, encontram-se, inclusive, aquelas as quais não participariam diretamente do *bullying* caso o mesmo fosse realizado apenas no mundo real. Qualquer um pode ter acesso à virtualização da agressão; a qualquer hora e de qualquer lugar. É isso que constitui a característica de público irrestrito do *cyberbullying*. Enquanto o *bullying* tradicional se limita aos envolvidos diretamente no ambiente em que ocorre, o *cyberbullying* rompe barreiras e atinge um público muito maior – de agressores, agredidos e expectadores - demonstrando maior potencial danoso.

A terceira característica ressaltada por Saheen Shariff (2009) é a prevalência de perseguição sexual e homofóbica como temática comum de *cyberbullying*. Na sua visão, isto pode estar relacionado à forma na qual pessoas de ambos os sexos utilizam a *internet* e os telefones celulares.

Shaeen Shariff (2009) destaca ainda a continuidade da ofensa como uma característica preponderante do *cyberbullying*. O ciberespaço constitui um meio através do qual a ofensa pode se perpetuar por um lapso temporal maior, podendo ser até mesmo indeterminável. No *bullying* verbal, embora os efeitos e danos se estendam ao longo do tempo, o momento da agressão é tipicamente curto, pois diz respeito ao momento em que a agressão é verbalizada e exposta ao agredido e a outrem.

Por outro lado, no *cyberbullying*, através da criação de uma página difamatória na *internet*, por exemplo, a agressão persiste enquanto a página for mantida em funcionamento, o que em muitos casos pode levar tempo indeterminado, especialmente se tal página estiver hospedada no

estrangeiro. Além disso, caso a agressão ocorra por meio de e-mails ou SMS, o efeito será amplificado, pois tais mensagens podem ser enviadas muitas vezes em curtos intervalos de tempo e muito provavelmente serão visualizadas todas as vezes que o agredido venha a utilizar o computador ou o telefone celular, o que ocorre com frequência ao longo do dia.

Desta forma, a conjugação desses dois aspectos - a possibilidade de agredir com maior frequência e o maior lapso de duração da agressão - constituem a característica de continuidade da agressão, típica em casos de *cyberbullying*.

Nesse contexto, Felizardo (2010), também elenca algumas características do *cyberbullying*. Dentre elas, encontram-se: o anonimato e a desinibição, que dele diretamente decorre; a acessibilidade e o grande número de expectadores, que ocorre justamente por conta da acessibilidade; e o medo de punição.

Por fim, McQuade III, Colt e Meyer (2009), destacam os seguintes fatos como aspectos comuns dos casos de modernos *bullying*: as vítimas são pessoas tidas como frágeis ou vulneráveis; o abuso envolve atividades sociais através de computador (chats, mensagens instantâneas, etc.); a TI é usada para iludir e ampliar os efeitos do *bullying*; há exploração de relacionamentos sentimentais e da sexualidade; os pais ou outros adultos não estão em posição de intervir efetivamente; e os jovens envolvidos não têm instrução adequada sobre segurança na *internet*, segurança da informação e ética na *internet*.

1.3.3 Papéis, causas e consequências

Ana Silva (2010), categoriza em três espécies os papéis dos envolvidos no *bullying*. Tais papéis também se aplicam aos casos de *cyberbullying*, que, tipicamente, envolvem a participação do o agressor, do agredido e do expectador.

O agredido normalmente é alguém que possui determinada característica que o distingue dos demais, qualquer coisa que fuja ao padrão imposto por um determinado grupo (SILVA, 2010). O agredido pode também ser um provocador ou um agressor. Os provocadores são aqueles que insuflam reações agressivas contra si mesmos, que criam, mesmo sem uma intenção explícita, um ambiente de tensão. São comuns os casos em que o agredido também é agressor. O *cyberbullying* cria uma cadeia de violência de forma que o agredido "reproduz os maus tratos como forma de compensação, ou seja, ela procura outra vítima, ainda mais frágil e mais vulnerável, e comete contra esta todas as agressões sofridas" (SILVA, 2010, p.42).

Os expectadores podem ser: passivos, aqueles que nada fazem a respeito da violência, sobretudo por medo de se tornarem a próxima vítima; ativos, que apesar de não participarem diretamente da violência, a incentivam; e neutros, que por uma questão sociocultural não demonstram qualquer sensibilidade à situação de *cyberbullying* que presenciam (SILVA, 2010).

Não há como se determinar causas específicas para a ocorrência do *bullying* ou *cyberbullying*, mas é possível constatar a associação de alguns fatores comuns em casos identificados (MCQUADE III; COLT; MEYER, 2009). Tais fatores podem ser de ordem individual, como a necessidade de mostrar poder e de dominar os outros infringindo danos mentais ou físicos; de ordem familiar, em lares em que falta envolvimento, carinho e supervisão dos pais; e, por fim, de ordem escolar e de coleguismo, onde em ambientes em que há muito envolvimento com a escola ou com os colegas há maior chance de que as ocorrências do fenômeno sejam acobertadas (MCQUADE III; COLT; MEYER, 2009).

Na visão de Ana Silva (2010), na maioria dos casos, uma marcação genética considerável, a vulnerabilidade de cada indivíduo, as pressões psicológicas e o estresse podem deflagrar transtornos graves que estavam adormecidos. Desta forma, "A prática de *bullying* agrava o problema preexistente, assim como pode abrir quadros graves de transtornos psíquicos e/ou comportamentais que, muitas vezes, trazem prejuízos irreversíveis" (SILVA, 2010, p.25). Dentre as consequências por ela elencadas, encontram-se sintomas psicossomáticos, transtorno do pânico, fobia escolar, fobia social (transtorno de ansiedade social - TAS), transtorno de ansiedade generalizada (TAG), depressão, anorexia e bulimia, transtorno obsessivo compulsivo (TOC), transtorno do estresse pós-traumático (TEPT), esquizofrenia, suicídio e homicídio.

Shaheen Shariff (2009) destaca que o *bullying* e o *cyberbullying* trazem consequências sérias tanto para os agressores quanto para os agredidos. Tais consequências envolvem problemas psicossomáticos que incluem: depressão; ansiedade; baixa alto-estima; e saúde mental e física abaixo da média. O estresse e a ansiedade causados pelo *bullying* podem levar a dores de cabeça e dores de estômago que tipicamente são consideradas como doenças físicas. Em alguns casos, podem haver consequências trágicas, como o suicídio e o assassinato.

1.4 O uso da *internet* e as ocorrências de *cyberbullying*: análise estatística da realidade dos jovens

Nos últimos anos, foram realizadas pesquisas com objetivo de traçar o perfil da ocorrência do *bullying* e do *cyberbullying* na realidade dos estudantes brasileiros. Em 2009, a ONG SaferNet Brasil (SAFERNET, 2009) realizou pesquisas acerca do uso da *internet* e das ocorrências de *cyberbullying* com 2525 alunos e 966 educadores das redes pública e particular nos Estados do Rio de Janeiro, Paraíba, Pará e São Paulo.

Os resultados obtidos demonstram que, em relação aos jovens: 52% deles começaram a utilizar a *internet* entre 10 e 13 anos; 43,77% passam mais de 3h diárias na *internet*; 57% têm de 14 18 anos, 42% tem de 10 a 13 anos e 0,7% tem de 5 a 9 anos; 36% tem um amigo que já sofreu *cyberbullying*; 67% dos que já foram humilhados pela *internet* não possuem limite de uso

estabelecido pelos pais; 29% nunca se sentem seguros *online*; 34% dizem que aprenderam a utilizar a *internet* sozinhos; 32% nunca tem o acompanhamento dos pais quando estão online; e a maioria acessa *internet* de casa ou de *lan houses*, sendo menores os acessos pelo celular.

Quanto aos educadores, os dados revelam que: 71% deles usam a *internet* diariamente e 24% deles ficam conectados mais de 3 horas por dia; 57% deles discutem com frequência em sala de aula os efeitos da tecnologia na vida dos alunos; 26% sabem de casos de *cyberbullying* em sua escola; 50% deles acham que as atuais medidas de proteção de crianças disponíveis online são insuficientes; e 55% acham que é urgente trabalhar questões ligadas ao uso ético da *internet*.

Ainda no ano de 2009, foi realizada pesquisa organizada pela ONG Plan Brasil (PLAN, 2010), que, além do *bullying* tradicional, também abordou a ocorrência de *cyberbullying*. A pesquisa ocorreu no universo de 5.168 alunos de escolas públicas e privadas, englobando cada uma das cinco regiões geográficas do País. Os dados revelaram que 10% dos alunos participantes da pesquisa foram vítimas de *bullying* em sua modalidade não virtual. Em relação ao *cyberbullying*, os dados da pesquisa demonstraram que 16,8 % dos participantes da pesquisa são vítimas; 17,7% são praticantes; e 3,5% são vítimas e praticantes ao mesmo tempo. Percebe-se que, de acordo com os dados dessa pesquisa, no universo de amostragem, houve um maior número de ocorrências de *cyberbullying* do que de *bullying* em sua modalidade tradicional.

Essas pesquisas ressaltam a relevância do tema abordado no presente trabalho, afinal demonstram a ocorrência do *cyberbullying* na realidade dos estudantes brasileiros por meio de significativos índices. Diante desse contexto, cabe observar que tais números podem ser ainda maiores, pois talvez haja constrangimento das vítimas em declararem que já sofreram ou sofrem *bullying*.

2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Uma vez caracterizado o fenômeno *cyberbullying* no capítulo anterior, passa-se agora a examinar a teoria da responsabilidade civil no direito brasileiro. Assim, esse capítulo objetiva apresentar, do ponto de vista legal, os elementos basilares da teoria da responsabilidade civil a partir dos quais se possa, posteriormente, examinar a existência de dano indenizável ante a prática de *cyberbullying* por crianças e adolescentes. Caso seja comprovada sua existência, serão verificados quais parâmetros podem ser empregados para definir quem deve ser responsabilizado pelo dano causado.

Nesse sentido, ressalta-se que não pertence ao escopo deste trabalho realizar uma extensiva revisão da teoria da responsabilidade civil com intuito de esgotá-la, mas examinar, dentre seus elementos, aqueles suficientes para o fim acima disposto.

Diante desse quadro, passa-se ao exame de aspectos gerais da teoria da responsabilidade civil. No direito, a responsabilidade é empregada em uma noção ampla, refletindo a relação existente entre um ato e a obrigação de arcar com suas consequências. Nos dizeres de Aguiar Dias (2006, p.5): "O que interessa, quando se fala de responsabilidade, é aprofundar o problema na face assinalada, de violação da norma ou obrigação diante da qual se encontrava o agente".

Deste modo, nota-se que a responsabilidade se encontra ligada a diversas esferas do direito, sobretudo a civil e a penal. Contudo, a responsabilidade civil possui suas características próprias, na medida em que é dita civil justo por se inclinar para a análise do conjunto de normas que regem a obrigação de indenizar. Nesse sentido, Aguiar Dias (2006, p.11) assinala que:

Não se cogita, na responsabilidade civil, de verificar se o ato que causou o dano ao particular ameaça, ou não, a ordem social. Tampouco importa que a pessoa compelida à reparação de um prejuízo seja, ou não, moralmente responsável. Aquele a quem sua consciência nada reprova pode ser declarado civilmente responsável.

Após a sucinta contextualização aqui realizada, o presente capítulo passa a abordar, nos tópicos seguintes: um breve histórico da evolução da responsabilidade civil; uma análise e caracterização da teoria da responsabilidade civil no Brasil, de acordo com seus pressupostos, classificações, excludentes e funções; e, por fim, novas tendências acerca da teoria da responsabilidade civil.

2.1 Breve histórico da evolução da responsabilidade civil

Para melhor compreender a teoria da responsabilidade civil na forma empregada atualmente pelo direito brasileiro, é importante primeiro realizar uma sucinta análise de sua evolução no tempo. Para este fim, em vez de realizar uma análise histórica que remeta ao direito romano ou uma abordagem apegada às alterações legais no direito brasileiro, que fugiriam ao escopo deste trabalho, optou-se por uma abordagem voltada à caracterização de momentos relevantes na evolução dos principais conceitos empregados nos últimos dois séculos, guiada pela obra de Menezes Direito e Cavalieri Filho (2004).

Ressalte-se ainda que tais evoluções não se deram de forma a substituir por completo o sistema anterior, mas no rumo de uma flexibilização, sobretudo do requisito da culpa como elemento caracterizador da obrigação de indenizar, ampliando o feixe de incidência das hipóteses de indenização. Assim, a responsabilidade objetiva e a subjetiva coexistem lado a lado, sendo aplicadas mediante a determinação legal e o caso concreto.

O primeiro passo evolutivo constitui-se na **flexibilização da prova da culpa** (DIREITO; CAVALIERI FILHO, 2004). Neste período, passou-se a examinar a culpa com maior tolerância em casos onde sua prova era de difícil constituição.

A segunda fase evolutiva consiste na **admissão da culpa presumida** (DIREITO; CAVALIERI FILHO, 2004). Nessa fase, passou-se a admitir uma alteração processual na distribuição do ônus da prova. Enquanto que, anteriormente, cabia à vitima provar a culpa daquele que lhe causou prejuízo, nesse novo sistema há inversão do ônus da prova, ou seja, o causador do prejuízo que deve provar não ter agido com culpa. Observe-se que a prova da culpa continua sendo um elemento relevante, mas que apenas se alterou o pólo do dever de prova.

O terceiro estágio compreende a **afirmação da importância da responsabilidade contratual** (DIREITO; CAVALIERI FILHO, 2004). Não só a responsabilidade aquiliana evoluiu ao longo do tempo, mas também a responsabilidade contratual foi afirmada como instrumento de grande importância e reconhecimento, sobretudo com a revolução industrial e o crescimento das cidades.

A admissão da culpa anônima na responsabilidade do Estado foi o marco da quarta fase de evolução da teoria geral da responsabilidade civil (DIREITO; CAVALIERI FILHO, 2004). Por meio da admissão da culpa anônima ou impessoal em vez da culpa individual, passou-se a admitir não ser mais necessária a identificação de um indivíduo específico que atue como agente do Estado para configuração do dever de indenizar, mas que a culpa é distribuída pela entidade, assumindo caráter anônimo e impessoal. Desta forma, a simples ausência de realização de determinada tarefa cabida ao Estado, sua má realização ou realização atrasada já configurariam o dever de indenizar.

O quinto estágio consiste na admissão da responsabilidade objetiva, sobretudo devido à

concepção da teoria do risco (DIREITO; CAVALIERI FILHO, 2004). Em alguns casos excepcionais, passou a ser admitida a responsabilidade objetiva. Nela foi adotada a teoria do risco. Por meio desta teoria, na ocorrência de um dano, o dever de repará-lo irá correr por conta daquele que assumiu o risco do acontecimento do prejuízo. Assim, restando comprovados o dano e o nexo causal, caracteriza-se o dever de indenizar, salvo se presente algum excludente, independentemente de culpa de quem causou o risco.

Ressalva-se que é justo ainda destacar o papel da **responsabilização dos acidentes de consumo** e a **responsabilidade civil constitucional** (DIREITO; CAVALIERI FILHO, 2004), a seguir justificados.

Após a revolução industrial, a produção em série possibilitou que diversos consumidores fossem expostos coletivamente a vários riscos e danos ocasionados por produtos defeituosos. Inicialmente, o consumidor restava prejudicado, afinal inexistiam formas de responsabilização do vendedor. Esta somente ocorreria caso houvesse interferência, por parte do vendedor, no processo de produção, posto que estaria aí estabelecida uma relação contratual com o consumidor. Com o case MacPherson X Buick Motor Co., a jurisprudência americana inovou decidindo que deveria recair, sobre o fabricante, o dever de diligência para com o público (DIREITO; CAVALIERI FILHO, 2004). A partir de então, os riscos de consumo passaram a correr por conta do fornecedor, e não do consumidor, sendo adotada a responsabilidade objetiva para os casos de acidente de consumo.

A Carta Magna de 1988 estabeleceu como fundamento da República o princípio da dignidade da pessoa humana, trazendo consigo toda uma gama de possibilidades de responsabilização civil relacionadas àquele princípio. O art. 5°, V, da Constituição Federal, estabelece, inclusive, que é "assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem". Desta maneira, a responsabilidade civil passou a ter expressamente um caráter constitucional.

Por fim, e ainda neste âmbito, é mister destacar o avanço ocorrido quando do reconhecimento da **possibilidade de indenização por dano moral** (CAVALIERI FILHO, 2008). Inicialmente, o posicionamento doutrinário era contra a ressarcibilidade do dano moral indenizável, sobretudo devido ao fato de ser difícil estimar seu valor. Em um segundo momento, passou-se a entender pela possibilidade de indenização de dano moral, todavia não cumulada com o dano material, pois este estaria absorvido por aquele. Em um terceiro momento, o posicionamento mudou, reconhecendo-se a ressarcibilidade do dano moral cumulado com o dano material, culminando a edição da Súmula 37 do STJ: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato".

O caso mais comum de responsabilidade civil é diante da reparação de dano causado por ato ilícito, conforme a regra básica prescrita no art. 927 do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Com isso, observa-se que, para a compreensão das possibilidades de responsabilização, é necessário analisar, primeiramente, o que é o ato ilícito. Inicialmente, a concepção de ato ilícito encontrava-se relacionada unicamente a análise da culpa.

Todavia, tal concepção mostrou-se insuficiente para fundamentar a responsabilidade objetiva, haja vista que esta independe de culpa. Desta forma, foi necessário observar que o ato ilícito também possui um elemento objetivo que pode ser analisado em relação aos deveres sociais e a preservação dos bens jurídicos. Assim, passou-se a identificar dois elementos distintos na ilicitude, sendo um deles de ordem objetiva e o outro de ordem subjetiva (CAVALIERI FILHO, 2008).

O aspecto objetivo da ilicitude compreende o exame da desconformidade do ato em si em relação àquilo que era desejado pelo direito. Ou seja, o que se observa é se o ocorrido é acolhido ou rejeitado pelos valores da ordem jurídica. Destaque-se que, embora objetivo, esse aspecto não é absoluto: ele varia no tempo e no espaço, conforme os valores sociais protegidos pelo ordenamento jurídico que configuram deveres jurídicos.

Por outro lado, o aspecto subjetivo da ilicitude é composto pelo juízo de valor sob a conduta através da ótica de sua vontade. Desta forma, só é cabível tal juízo de valor quando a conduta é praticada por um ser humano livre dos vícios de consentimento e plenamente consciente de seus atos. Destarte, é possível notar que os aspectos objetivo e subjetivo assemelham-se na medida em que ambos compreendem um juízo de valor, mas distanciam-se justamente no objeto deste juízo: no caso do aspecto objetivo, o que se observa é se dado fato é acolhido ou rejeitado pelo direito, enquanto que o aspecto subjetivo compreende a análise da culpa na conduta.

Isto posto, observa-se que o duplo aspecto da ilicitude permite o entendimento do conceito de ato ilícito sob dois sentidos, um deles mais amplo e o outro mais estrito. No sentido estrito, importa o aspecto objetivo e também o subjetivo da ilicitude. Nele são examinados o conjunto de pressupostos da responsabilidade subjetiva, em que a culpa é elemento básico. Em contrapartida, o sentido amplo encontra-se ligado ao aspecto objetivo, de forma que se concentra na característica de ser o o ato contrário ao direito, sem necessidade de exame com caráter subjetivo, ligado à culpa do agente. Nesse sentido, leciona Cavalieri Filho (2008, p.11): "o Código Civil, após conceituar o ati ilícito em seu art. 186, formulou outro conceito de ato ilícito, mais abrangente, no seu art. 187, no qual a culpa não figura como elemento integrante, mas sim os limites impostos pela boa-fé, bons costumes e o fim econômico ou social do Direito".

Diante desse contexto, torna-se perceptível que o duplo aspecto da ilicitude possibilita

aplicar o conceito de ato ilícito tanto à responsabilidade subjetiva, marcada pela ótica de sentido estrito do ato ilícito; e também à responsabilidade objetiva, que se utiliza do conceito de ato ilícito em sentido mais amplo. Nesse mesmo entendimento, esclarece Cavalieri Filho (2008, p.11):

A responsabilidade subjetiva continua fulcrada no ato ilícito *strictu sensu* (art. 186), com aplicação nas relações interindividuais – violação de um dever jurídico -, e o ato ilícito em sentido amplo é o fato gerador da responsabilidade objetiva e tem por campo de incidências as relações entre o indivíduo e o grupo.

Uma vez examinado o ato ilícito, em seus aspectos subjetivo e objetivo, passa-se a analisar os pressupostos pelos quais se identificam a responsabilidade subjetiva ou objetiva, excetuando-se desta última o elemento da culpa.

2.3 Pressupostos da responsabilidade civil

2.3.1 Dano

Para se configurar a responsabilização civil, é imprescindível observar a ocorrência de prejuízo. O dano é fator determinante do dever de indenizar, pois a indenização sem dano importaria em enriquecimento sem causa.

Segundo Cavalieri Filho (2008, p.71), "dano é a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima". Diante desse conceito, nota-se que o dano pode ser de duas espécies: patrimonial e moral.

Ocorre dano patrimonial quando o prejuízo causado atinge os bens constantes do patrimônio da vítima. Neste caso, é possível realizar uma avaliação pecuniária que se estabeleça de maneira bastante aproximada, senão exata, à extensão do dano. Cabe ressaltar ainda que também constituem dano patrimonial os danos emergentes — aqueles que atinjam patrimônio futuro; e os lucros cessantes — aqueles que impeçam ou diminuam os lucros.

Por outro lado, também é reconhecida a existência do dano moral. O dano moral é de caráter extrapatrimonial. Todavia, não decorre de qualquer dor ou sofrimento experimentados pela vítima do evento danoso. Uma série de situações do cotidiano social acarretam sensações desagradáveis que não são passíveis de reparação. Desta maneira, o dano moral é aquele que ocorre quando a dor ou aflição for decorrente da privação de um bem jurídico no qual a vítima tinha interesse reconhecido juridicamente (GONÇALVES, 2011). Na atualidade, encontra-se pacificado pela doutrina e pela jurisprudência que danos extrapatrimoniais são indenizáveis, bem como passíveis de cumulação com danos patrimoniais.

2.3.2 Nexo Causal

Para que se verifique uma situação de reparação por dano, é mister que aquele a quem a reparação é imputada tenha ocasionado o dano. Desta forma, esse pressuposto procura garantir, através da observação de uma relação de causa e efeito, se determinado agente deu causa a um resultado danoso. Caso o agente não tenha dado causa, não correrá a cargo dele a reparação do dano sofrido pela vítima.

No direito civil brasileiro, adota-se a teoria da causa adequada para a detecção do liame de causalidade. Tal teoria utiliza-se de um exame de ponderação e razoabilidade mediante o caso concreto, para identificar se determinada condição concorreu concretamente para o resultado danoso e se, em abstrato, a mesma era adequada para produção do evento. Segundo Cavalieri Filho (2008, p.48), "causa é o antecedente não só necessário mas, também, adequado à produção do resultado. Logo, se várias condições concorreram para o resultado, nem todas serão causas, mas somente aquela mais adequada a produção do evento".

2.3.3 Culpa

A culpa é pressuposto marcante da responsabilidade subjetiva. Dizer que o agente atua com culpa significa que o mesmo viola um dever de diligência, ou seja, a violação do dever de previsão de certos fatos ilícitos ou da adoção de medidas capazes de evitá-los (GONÇALVES, 2011). A culpa envolve, em sentido amplo, o dolo, o dolo eventual e a culpa em sentido estrito. Esta última, por sua vez, é externalizada na conduta por meio da negligência, imprudência ou imperícia.

O dolo ocorre quando o agente quer a ação e o resultado, atuando com vontade livre e consciente. Segundo Cavalieri Filho (2008, p.31), o dolo é "a vontade conscientemente dirigida à produção de um resultado ilícito. É a infração consciente do dever preexistente, ou o propósito de causar dano a outrem".

Já o dolo eventual, acontece quando o agente, com vontade livre e consciente, pratica uma conduta assumindo os riscos das demais consequências que advêm deste fato. Observe-se que no dolo eventual o agente não busca diretamente pratica o ato ilícito, mas ele prevê e assume o risco de que este ocorra como resultado de outro ato que deseja praticar.

A culpa em sentido estrito, que pode ocorrer por ação ou omissão, não há intenção direta em produzir o resultado danoso, mas não foi tomada nenhuma conduta para evitá-lo. Assim, o agente descumpre um dever de cuidado que podia conhecer e observar, ou seja, é omisso em relação a um dever de diligência que lhe era exigível (CAVALIERI FILHO, 2008).

Conforme já referido, as formas de exteriorização da conduta culposa, em sentido estrito, são a imprudência, a negligência e a imperícia (CAVALIERI FILHO, 2008). A imprudência se

caracteriza pela ausência de cautela, é uma conduta comissiva. A negligência, por outro lado, é uma omissão. O agente deixa de agir quando determinada atitude era esperada, de acordo com os limites da previsibilidade razoável. Por fim, a imperícia ocorre quando há falta de conhecimento ou habilidade do agente no exercício de uma atividade técnica na qual a aptidão era esperada.

2.4 Espécies de responsabilidade civil

Em caráter didático, a doutrina identifica na responsabilidade civil diferentes espécies. Algumas delas relacionam-se diretamente com o tema estudado neste trabalho, as quais são apresentadas a seguir.

2.4.1 Responsabilidade contratual e extracontratual

Na responsabilidade contratual, há uma relação jurídica preexistente, estabelecida em contrato, entre aquele que causa o dano e aquele que o sofre. É justamente por conta desta relação que irá surgir a obrigação de indenizar, quer seja pelo seu inadimplemento ou por força de uma cláusula penal.

Desta forma, em outra via, também pode ser configurada responsabilidade extracontratual ou aquiliana. Nela, o dever jurídico violado encontra-se previsto não em contrato, mas na lei ou na ordem jurídica (CAVALIERI FILHO, 2008). O agente causador do dano e a vítima podem até possuir uma relação contratual entre si, mas esta não será, no caso em questão, relevante para a configuração do ato ilícito.

Gonçalves (2011), indica quatro principais diferenças entre a responsabilidade contratual e a extracontratual. São elas: quanto ao ônus da prova, quanto à capacidade do agente causador do dano, quanto à gradação da culpa e quanto à fonte.

Na responsabilidade contratual, é necessário apenas que o credor demonstre o descumprimento da prestação. Neste caso, o ônus da prova recai sob o devedor, que só irá se escusar caso demonstre ocorrência de alguma das excludentes da responsabilidade. Por outro lado, na responsabilidade extracontratual, a regra é que o ônus da prova recaia sobre aquele que foi prejudicado, devendo ele demonstrar que o agente causador do prejuízo deu causa ao dano.

Quanto a capacidade do agente causador do dano, há de se analisar que, na responsabilidade contratual, o agente tipicamente é maior e também deve ser plenamente capaz. Já na responsabilidade extracontratual, tal fato não é relevante: pode o causador ser maior, menor, capaz ou incapaz. Qualquer que seja sua idade ou capacidade, pode ser englobado, por exemplo, na regra geral do art. 932 do Código Civil, conforme se verá adiante.

A gradação da culpa também é diferenciada nas duas espécies, conforme ressalta Gonçalves

(2011). Segundo o autor, enquanto na responsabilidade contratual a culpa pode ser mais flexibilizada em relação à tender para a falta grave, na responsabilidade extracontratual a culpa é apurada de forma mais rigorosa, de modo que a culpa levíssima pode mais facilmente ensejar reparação.

Por fim, com relação à fonte, já foi inicialmente destacado que a principal característica diferenciadora de ambas espécies de responsabilidade é justamente o fato de se basearem ou não em uma relação jurídica contratual preexistente.

2.4.1 Responsabilidade subjetiva e objetiva

A responsabilidade é dita subjetiva quando depende do exame da culpa do agente. Assim, a obrigação de indenizar estará condicionada à presença do caráter volitivo daquele que provoca o prejuízo, no sentido da transgressão do dever jurídico. A responsabilidade subjetiva foi consagrada na teoria clássica da responsabilidade civil, ao estabelecer que "ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em agir" (CAVALIERI FILHO, p.16). A responsabilidade subjetiva encontra-se consagrada no *caput* do art. 927 do Código Civil.

A outra espécie é dita objetiva por que não traz por requisito o exame da culpa (elemento subjetivo), bastando apenas a demonstração do dano e do nexo causal. Contudo, é importante destacar que, diante da responsabilidade objetiva, pode ou não estar comprovada a culpa, pois a mesma não é importante para que reste configurada a situação do dever de indenizar.

A responsabilidade objetiva foi trazida como inovação no Código Civil vigente, prescrita no parágrafo único de seu art. 927: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Note-se que esse dispositivo prevê a aplicação desta espécie de responsabilidade pelo acolhimento da teoria do risco, além de demais hipóteses previstas legalmente.

A teoria do risco se baseia no fato de que aquele que causa um perigo está gerando uma probabilidade de dano. Caso esse dano venha a se concretizar, sua reparação será devida por aquele que assumiu o risco de exercer a atividade, pois "todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou. Independentemente de ter ou não agido com culpa" (CAVALIERI FILHO, 2008, p.136).

Todavia, existem demais hipóteses nas quais o emprego da teoria do risco mostra-se artificial, pois apesar de haver responsabilidade objetiva, o risco não constitui o verdadeiro fator de vinculação entre o agente e o dever de indenizar. A respeito dessas situações, Anderson Schreiber (2009, p.30) entende que a responsabilidade objetiva deve ser observada sobretudo como aquela que é "independente de culpa ou de qualquer outro fator de imputação subjetiva, inspirada pela

necessidade de se garantir reparação pelos danos que, de acordo com a solidariedade social, não devem ser exclusivamente suportados pela vítima".

Por último, cabe ainda ressaltar que a responsabilidade subjetiva e a objetiva coexistem no Código Civil. Com isso, quer se dizer que, no direito brasileiro, ambas se harmonizam e serão aplicadas a depender da situação em concreto, conforme as previsões legais.

2.4.3 Responsabilidade por fato próprio e por fato de outrem

Tipicamente, uma pessoa será responsável somente pelos resultados danosos a que der causa. Assim, a regra geral definida no Código Civil é a da responsabilidade por fato próprio, também chamada de responsabilidade direta. Todavia, nem sempre só aquele que se encontra imediatamente ligado a causa do prejuízo é que irá indenizar o dano.

O art. 932 do referido diploma legal prevê algumas hipóteses nas quais uma pessoa pode vir a responder por fatos danosos causados por outrem. Tais hipóteses encontram-se relacionadas a situações nas quais aquele que é responsabilizado pelo dano encontra-se ligado àquele que deu causa por um vínculo jurídico, como o dever de guarda ou vigilância. Nesse sentido, leciona Aguiar Dias (2006, p. 742) que "a razão da responsabilidade por fato de outrem está em que a certas pessoas incumbe o dever de velar sobre o procedimento de outras, cuja inexperiência ou malícia possa causar danos a terceiros".

Por este motivo, alguns doutrinadores ressaltam a diferença entre responsabilidade por fato de outrem e responsabilidade por fato alheio. Cavalieri Filho (2008) esclarece que na responsabilidade por de outrem, verifica-se um dever de vigilância entre o causador mediato e o imediato do dano, enquanto que na responsabilidade por fato alheio inexiste tal característica.

É importante ressaltar que, dentre as hipóteses de responsabilidade por fato de outrem enumeradas no art. 932 do Código Civil encontram-se a responsabilidade dos pais por seus filhos (inciso I) e também a responsabilidade dos donos de estabelecimentos com fins de educação por seus educandos (inciso IV). Verifica-se desde logo a importância de tais dispositivos para a questão abordada neste trabalho, de forma que mereceram um exame de maior profundidade, realizado no próximo capítulo.

A possibilidade de responsabilização por fato de outrem reforça o dever de guarda ou vigilância. Ao prever a possibilidade de que a indenização pelo dano causado por aquele que está sob seu amparo recair sobre si, espera-se que aquele que tem tal dever passe a ter cuidado redobrado.

2.5 Circunstâncias excludentes da responsabilidade civil

Existem circunstâncias inerentes ao caso concreto que podem afastar a responsabilidade civil. Cavalieri Filho (2008) as classifica em excludentes do nexo causal e excludentes da ilicitude, conforme sua ação sobre o liame de causalidade ou sobre o caráter ilícito do ato danoso. Baptista (2003) entende que a menoridade e a alienação mental configuram também configuram excludentes, devendo, todavia, ser observada a possibilidade de responsabilidade solidária prescrita no art. 928 do Código Civil. Ainda nesta temática, Gonçalves (2011), inclui entre as excludentes a

prescrição da pretensão à reparação do dano. Após contextualizar a visão doutrinária sobre tais circunstâncias, passa-se a um breve exame de interessantes hipóteses.

O art. 188, I, do Código Civil estabelece que a legítima defesa e exercício regular de um direito são excludentes da responsabilidade, pois afastam a ilicitude, configurando ato lícito, embora danoso. Em via oposta, o estado de necessidade, conforme disposição dos arts. 188, II, 929 e 930 do Código Civil, embora também não constitua ato ilícito, não exclui a responsabilidade de reparação do dano (CAVALIERI, 2008).

Em casos que ocorra dano por culpa exclusiva da vítima, afasta-se a responsabilidade do agente, observando-se a inexistência de liame de causalidade entre o ato do agente e o prejuízo da vítima. Todavia, não sendo exclusiva a culpa da vítima, ou seja, existindo tanto a culpa da vítima como a do agente, há de se atentar para a regra disposta no art. 945 do Código Civil. Tal dispositivo estabelece que ambos devem indenizar, na medida da gravidade de sua culpa.

Quando um terceiro, que não possui relação com o causador aparente do dano nem com aquele que foi lesado, é causador exclusivo do evento danoso, é excluída a responsabilidade (CAVALIERI, 2008). Tal situação se assemelha ao caso fortuito, desaparecendo a relação de causalidade entre o causador aparente do dano e a ação. Note-se que tal situação configura fato alheio e tem tutela diversa dos casos expressos no art. 932 do Código Civil, nos quais há responsabilidade por fato de outrem.

De acordo com o art. 393 do Código Civil, o caso fortuito e a força maior também configuram excludentes da responsabilidade, desde que o agente não tenha expressamente por eles se responsabilizado. O referido instrumento legal não faz distinção entre o caso fortuito e a força maior. Todavia, a doutrina encarregou-se de delimitar as diferenças entre o caso fortuito e a força maior. Dessa forma, o caso fortuito ocorre quando é fruto de fato ou ato alheio a vontade das partes; já a força maior, deriva de acontecimentos naturais, estabelecendo-se como elemento diferenciador a atuação humana.

Nessa perspectiva, importante é observar também que diverge a doutrina sobre a nulidade da cláusula de irresponsabilidade (GONÇALVES, 2011). Para os que não a consideram nula, tal cláusula caracteriza-se como uma excludente da responsabilidade civil. A cláusula de irresponsabilidade é aquela em que as partes convencionam que a responsabilidade será excluída em favor de um dos contratantes, em caso de eventuais danos ocasionados pela inexecução do contrato ou por falhas em sua execução.

Por fim, há de se examinar que, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se cogitar em reparação do dano. Segundo Gonçalves (2011, p.884), "prescrita a pretensão à reparação de danos, fica afastada qualquer possibilidade de recebimento da indenização. A responsabilidade do agente causador do dano se extingue". Desta forma, no caso da reparação de danos, o Código Civil estabelece prazo prescricional especial de 3 anos, no art. 206, §3°, V.

2.6 Funções da responsabilidade civil

A compreensão da teoria da responsabilidade civil deve levar em consideração não só seus aspectos normativos e metodológicos, mas também – e principalmente - o entendimento de qual seu objetivo, pois só assim será possível empregá-la bem. Dessa forma, passa-se a abordar perspectivas acerca das funções da responsabilidade civil.

De acordo com Baptista (2003, p.69), "a função da responsabilidade civil é tutelar os interesses protegidos pela ordem jurídica". Desta forma, estaria se disciplinando a convivência social intersubjetiva, na medida em que o dano contraria o interesse protegido pela ordem jurídica ao afetar um bem jurídico. Sob um olhar crítico, a função atribuída à responsabilidade civil por Baptista mostra-se demasiado genérica, haja vista que todo o Direito, de maneira geral, tem como objetivo a solução de conflitos e a preservação de bens jurídicos. Assim, estaria se traçando uma função não específica da responsabilidade civil, mas que cabe a a um sem número de outros institutos jurídicos.

Para Cavalieri Filho (2008, p. 13), a função da responsabilidade civil compreende "reestabelecer o *status quo ante* quebrado pelo dano". Nesse contexto, a responsabilidade civil é uma "tentativa de repor à vítima à situação anterior à lesão" (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 13). Observe-se que essa perspectiva mostra-se mais interessante, pois demonstra que a forma através da qual a responsabilidade civil se utiliza para tutelar os interesses e bens é por meio de uma tentativa de recolocação do objeto do dano em sua posição prévia - antes de ser lhe causado o dano – e caso isso não seja possível, tentar lhe compensar de outra forma.

Ampliando ainda mais a perspectiva funcional da responsabilidade civil, esclarece Anderson Schreiber (2009, p. 204) que "a doutrina amplamente majoritária sustenta um duplo caráter da reparação do dano moral: (i) o caráter compensatório, para assegurar o sofrimento da vítima; e (ii) o caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação se veja castigado pela ofensa que praticou". Desta forma, segundo o autor, é função da responsabilidade civil não só reparar ou compensar o dano sofrido como também punir aquele que pratica o ato ilícito, com intuito, inclusive, pedagógico. Este caráter punitivo aproxima-se do modelo americano de indenização punitiva (*punitive damages*), porém, de forma deturpada, ao se mostrar embutida na própria compensação do dano moral e não como parcela adicional de indenização.

Nessa esteia, o caráter punitivo da responsabilidade civil vem ganhando destaque dos adeptos da tutela dos interesses da pessoa humana, sobretudo em relação àqueles danos que vem a ferir a dignidade da pessoa humana, pois, "sendo intrinsecamente grave e incalculável o prejuízo gerado pela violação de um interesse da personalidade, a tutela reservada pelo ordenamento a tais lesões possui natureza não compensatória, mas eminentemente punitivo-satisfativa" (SCHREIBER,

2009, p. 206). Contudo, ao contrário de tentar empregar no modelo de responsabilidade civil brasileiro as indenizações punitivas, defende Anderson Schreiber (2009, p. 207) que "uma compensação mais personificada asseguraria tutela mais efetiva à dignidade humana que a aplicação generalizada de indenizações punitivas a qualquer hipótese de dano moral".

Contudo, é de se observar que, numa visão pragmática, o caráter punitivo da responsabilidade civil possui um importante valor. Isto se explica porque uma das formas mais eficazes de desestimular condutas indesejadas na realidade cultural brasileira é fazê-las serem financeiramente significantes para aquele sobre quem recai o dever de indenizar.

2.7 Novas tendências

A realidade contemporânea requer do direito uma constante reavaliação e readequação para que possa acompanhar a tutela dos interesses a serem preservados. Isto não é diferente com relação à responsabilidade civil. Em sua obra, Schreiber (2009), trata de interessantes perspectivas sobre as novas tendências da responsabilidade civil.

Segundo Schreiber (2009), o sistema de responsabilidade civil consagrado pelas grandes codificações se ancora em três pilares: a culpa, o dano e o nexo causal. Desta maneira, para se ter o ressarcimento dos danos sofridos, é necessário se comprovar cada um destes pressupostos, de modo que cada um deles atua como uma barreira ou filtro em termos de seleção de demandas de ressarcimento que são acolhidas pelo judiciário.

Contudo, ressalta Schreiber (2009), que se verifica, na atualidade, uma verdadeira erosão de tais filtros, mediante a flexibilização da culpa e até mesmo do nexo causal, o que resulta no aumento do fluxo de ações de indenização a exigir provimento jurisdicional favorável.

Nesse contexto, a erosão dos filtros da reparação contribui para um aumento na quantidade das demandas judiciais. Entretanto, este fator não é isolado. A carência de políticas públicas na administração e na reparação dos danos, bem como os avanços nos inventos da atividade humana, também ocasionaram o aumento na quantidade de demandas relacionadas a responsabilidade civil (SCHREIBER, 2009).

Todavia, a expansão em relação as demandas relacionadas a responsabilidade civil não foi apenas quantitativa, mas também qualitativa, "na medida em que novos interesses, sobretudo a natureza existencial e coletiva, passam a ser considerados pelos tribunais como merecedores de tutela, consubstanciado-se a sua violação em novos danos ressarcíveis" (SCHREIBER, 2009, p. 83).

Neste ponto, ressalte-se o papel assumido pelo princípio dignidade da pessoa humana, que irradiou efeitos a todo o ordenamento jurídico, atuando com uma importante parcela desta melhoria qualitativa. Entretanto, esse princípio possui um caráter bastante amplo, o que gera um risco em

relação a seleção dos interesses merecedores de tutela. Nesse contexto, passa-se a discutir se a simples evocação à dignidade da pessoa humana seria suficiente para determinar um interesse de tutela, o que dependeria de um alto grau de discricionariedade judiciária (SCHREIBER, 2009).

O fenômeno conhecido como "indústria dos danos morais", decorre justamente dos contornos imprecisos dos danos extrapatrimoniais, de forma que, para amenizar tal problema, é preciso estabelecer uma metodologia de aferição do dano ressarcível, de forma a oferecer uma maior segurança jurídica (SCHREIBER, 2009).

Por fim, verifica Schreiber (2009, p.127) que "a matriz individualista da responsabilidade civil vai sendo corroída pela prática jurisprudencial e gradativamente abandonada em prol de uma solução de índole mais social e coletiva, fundada em um dever solidário de reparação". Isto ocorre mediante a análise da ampliação das hipóteses de responsabilidade solidária, da crescente importância da prevenção e precaução dos danos e do desenvolvimento de seguros de responsabilidade civil.

3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL ANTE A PRÁTICA DE *CYBERBULLYING* POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Ajustar-se ao rápido movimento em que a tecnologia se desenvolve e afeta a sociedade é um ponto de grande importância para que o direito garanta a tutela dos bens jurídicos. Claramente, não se espera que haja um compasso exato entre o meio social e o jurídico, dada a necessidade de maturação das reflexões acerca dos fenômenos sociais e também do tempo necessário para que surjam e caminhem as propostas de alterações legislativas, quando necessárias.

Na atualidade, a cibercultura demanda uma especial atenção, pois possibilita que as relações jurídicas ocorram de forma inovadora, quer seja por uma forma completamente nova ou pela reformulação de uma categoria preexistente. Por suas características, ciberespaço é um ambiente com menores amarrações. Todavia, não permanece o mesmo alheio ao direito. Nesse sentido, tem se observado uma diversa gama de institutos jurídicos sob uma nova perspectiva, sendo necessário, em alguns casos, elaborar novas construções. Desta maneira, a responsabilidade civil também sofre esse influxo da cibercultura, sendo demandada de novas respostas a algumas questões que envolvam a prática dos atos ilícitos no ciberespaço.

De acordo com Menezes Direito e Cavalieri Filho (2004, p.1), "os domínios da responsabilidade civil foram ampliados na mesma proporção em que se multiplicaram os inventos e outras conquistas da atividade humana". Nessa realidade, permeada pelos novos danos:

O centro da preocupação em matéria de responsabilidade civil deixou de ser o homem, isoladamente considerado, para ser o homem coletiva e socialmente considerado, inserido num mundo cujas fronteiras vão desaparecendo, para o bem e para o mal, por força da rápida e surpreendente capacidade tecnológica de alterar nossos hábitos, nossos direitos e deveres, nossa cultura, enfim, o mundo em que vivemos. (DIAS, 2006, p.50)

Nesse contexto, é notório perceber que o *bullying*, ao corromper a relação do indivíduo com o coletivo e o social, por meio da exclusão e da humilhação, vai na contramão daquilo que o direito objetiva tutelar. O *cyberbullying* vai ainda mais além, pois, através do virtual, rompe as barreiras existentes no mundo real e amplia seus efeitos, fazendo com que seus danos sejam mais graves.

É diante desse quadro que, uma vez examinado o fenômeno do *cyberbullying* e caracterizada, sob um perfil panorâmico, a teoria da responsabilidade civil, passa-se a aprofundar o estudo sobre os pontos de encontro entre ambos, conforme as hipóteses assumidas para este trabalho.

A uma, deseja-se mostrar que o *cyberbullying* viola, da forma mais ampla, a dignidade da pessoa humana. Desta forma, gera dano moral indenizável, o qual enseja reparação.

A duas, que a teoria da responsabilidade civil determina parâmetros por meio dos quais é possível identificar responsáveis pelo dever de reparar diante dos casos de *cyberbullying* praticados

por crianças e adolescentes e que tal responsabilidade pode recair sobre os pais, a escola ou dos provedores de serviço de *internet*.

3.1 O cyberbullying viola a dignidade da pessoa humana e enseja indenização por dano moral

O princípio da dignidade da pessoa humana deriva das lições aprendidas com as atrocidades cometidas pelo nazismo, durante a Segunda Guerra Mundial, tendo sido reconhecido pela primeira vez na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos Estados Unidos, em 1948. Nele, reside o estabelecimento de um conjunto de garantias que compõem o núcleo base do reconhecimento dos seres humanos como pessoas. Sua disposição se deu expressamente no Brasil somente com a Constituição de 1988, na qual é estabelecido como fundamento da República, no art. 1°, III. A dignidade da pessoa humana possui um caráter bastante amplo e difícil de delimitar, pois afasta tudo aquilo que puder reduzir a pessoa à condição de objeto. Na visão de Moraes (2003, p.85):

o substrato material da dignidade assim entendida pode ser desdobrado em quatro postulados: i) o sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele, ii) merecedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular, iii) é dotado de vontade livre, de autodeterminação; iv) é parte do grupo social, em relação ao qual tem a garantia de não vir a ser marginalizado.

Diante desse quadro, passa-se ao exame de cada um destes postulados: o direito à igualdade, a tutela da integridade psicofísica, o direito à liberdade e o direito-dever de solidariedade social.

O direito à igualdade pode ser enxergado por duas óticas: a da igualdade formal e a da igualdade material. A igualdade formal consiste na garantia de que o indivíduo não irá receber qualquer tratamento discriminatório, possuindo direitos iguais a todos os demais (MORAES, 2003). A igualdade material, de suma importância na atualidade, se volta para a diminuição das desigualdades, na medida em que procura observar os desiguais de forma diferenciada, na medida de sua desigualdade, no intuito de aproximá-los aos demais.

Por sua vez, a tutela da integridade psicofísica do indivíduo está relacionada não somente à vedação à tortura, mas também ao bem-estar da pessoa em sentido amplo: físico, psicológico e social. Desta maneira, a integridade psico-física consiste em verdadeira garantia aos direitos da personalidade como o direito à vida, à imagem, à honra, ao corpo e à identidade pessoal, dentre outros (MORAES, 2003).

No âmbito civil, direito à liberdade consiste na possibilidade de realizar as escolhas individuais da forma que melhor convier ao indivíduo, sem que haja interferências externas no seu poder de decisão. Entretanto, ressalte-se que não é legítimo se agir pela ótica do liberalismo amplo, onde o direito de um só começa quando o direito de outro acaba, mas sim com a justa limitação necessária para a convivência social harmônica. Segundo Moraes (2003), a concepção atual de

liberdade encontra-se ligada, cada vez mais, à preservação da privacidade e da intimidade. Nesse sentido, exerce plenamente a liberdade aquele que tem assegurado o livre exercício de sua vida privada.

Já o direito-dever de solidariedade social encontra fundamento no art. 3°, I, da Constituição Federal, que determina a busca pela construção de uma sociedade livre e solidária. O ser humano é um ser social. Para a coexistência em sociedade, é necessário que se imponha um conjunto de instrumentos direcionados para a garantia de uma existência digna a todos. Tais instrumentos são verdadeira via de mão-dupla, pois, na medida em que garantem o direito de um indivíduo, impõem restrições a ele para que o outro também possa ter tais direitos garantidos. Desta maneira, espera-se que a sociedade se desenvolva de maneira livre e justa, sem excluídos ou marginalizados (MORAES, 2003).

Conforme se observa da análise do capítulo 1, o *cyberbullying* não pode ser encarado como uma simples brincadeira, comum à idade das crianças. Atitudes que visam atormentar, humilhar, agredir e isolar não podem ser tidas como indiferentes à tutela da dignidade da pessoa humana. Ao empregar o ciberespaço para prática de tais condutas, os agressores violam a dignidade da pessoa humana em todos os seus pressupostos, e dão margem ao ressarcimento por dano moral, conforme se observa a seguir.

O cyberbullyng viola o direito à igualdade na medida em que aquele que o pratica não reconhece o outro como seu igual. Quando um indivíduo se aproveita de uma característica do outro, como a timidez ou a vergonha, e age com o intuito de intimidar utilizando, por exemplo, de mensagens de conteúdo depreciativo através da internet, está pressupondo que o outro é menos que ele.

O *cyberbullying* extrapola a liberdade, na medida que, a falso pretexto dela, passa por cima de seus próprios limites e atinge o outro de forma a excluí-lo e marginalizá-lo, constituindo verdadeiro abuso.

A integridade psico-física também pode ser atingida, conforme já se examinou no item 1.3.3. Cite-se, por exemplo, o fato de que o *cyberbullying* praticado pelo envio contínuo de mensagens ameaçadoras por celular pode acarretar graves consequências, incluindo problemas psicossomáticos que afetem a integridade psicológica e física do agredido, como dores de cabeça ou diarréia ao escutar o toque de um telefone.

O direito-dever da solidariedade social é um dos pressupostos da dignidade humana, que é claramente ferido pelo *cyberbullying*, pois, ao praticá-lo, a criança ou adolescente estará se dirigindo à via diametralmente oposta, de promover a humilhação e marginalização do outro.

O princípio da dignidade da pessoa humana, ferido pela prática do *cyberbullying*, enseja reparação por dano moral. Como já referido, o dano moral não é mero dissabor; consiste justamente naquela espécie de dano extrapatrimonial que afeta situações merecedoras de tutela por parte do

ordenamento jurídico. O princípio da dignidade da pessoa humana é máxima tutelada pela Constituição Federal, que irradia efeitos por todo ordenamento jurídico. Desta maneira, não se pode encontrar outra situação mais merecedora de tutela e, portanto, caracterizadora de dano moral do que o princípio da dignidade da pessoa humana, quando atentado. Nesse sentido, esclarece Moraes (2003), que:

De fato, não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito (MORAES, 2003, p.189)

Há de se convir que "o bullying não pode ser tido como 'mero dissabor', visto que se trata de uma agressão profunda à honra, à dignidade e à auto-estima das crianças e adolescentes que dele são vítimas." (VECCHIATTI; MARTA, 2010, p.16). Como já se demonstrou, o *cyberbullyng* atinge não só um dos substratos materiais da dignidade da pessoa humana, mas é capaz de atentar contra todos eles. Desta maneira, é inegável a necessidade de que o direito, por meio da responsabilidade civil, se debruce sobre seu exame. Não se pode permitir que o ciberespaço consista em um meio de subversão da dignidade da pessoa humana, pois

A internet [e também outros instrumentos fomentadores do ciberespaço] é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e sem responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer. No mundo real, como no virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só, pois nem o meio em que os agressores transitam nem as ferramentas tecnológicas que utilizam conseguem transmudar ou enfraquecer a natureza de sobreprincípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe confere o Direito brasileiro. (BRASIL, 2010b, p.7)

Contudo, Schreiber (2009) critica a configuração do dano moral por meio da simples ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana porque este pode atuar como uma faca de dois gumes. O caráter extremamente aberto do referido princípio permite que sejam abarcadas situações que não poderiam ser enumeradas de forma taxativa, o que é positivo por conferir ampla tutela à dignidade da pessoa. Contudo, em via contrária, exsurge um risco de que a força ética e jurídica de que é portadora a dignidade da pessoa humana ocasione efeito similar ao de uma carta coringa, ou seja, de possibilitar o ressarcimento de qualquer prejuízo ou desfavor que, na falta de possibilidade de aferição precisa, afete alegadamente a personalidade do ofendido (SCHREIBER, 2009).

Para sanar tal risco, sugere Schreiber (2009, p. 138) que se empregue "uma análise concreta e dinâmica dos interesses contrapostos em cada conflito particular, que não resulte em aceitações gerais pretensamente válidas para todos os casos, mas que se limite a ponderar interesses à luz das circunstâncias peculiares". Em muitos casos, observa-se que os conflitos podem se dar entre aspectos diferentes da própria dignidade da pessoa humana, de forma que, na sua ponderação, deve-se sobressair aquele interesse que realize mais imediatamente ou em grau superior a dignidade

da pessoa humana (SCHREIBER, 2009).

No contexto do *cyberbullying*, poder-se-ia contrapor o substrato da liberdade (de expressão) de uma criança ou adolescente que o pratica como aspecto da dignidade humana contra o direito-dever de solidariedade social de outro que é vítima. Todavia, não há como este primeiro preponderar, dado que estaria se favorecendo claro abuso de direito. A liberdade de expressão não pode ser usada para denegrir, ofender e humilhar os outros. Desta maneira,

não se pretende negar vigência à previsão constitucional de livre expressão, mas tão somente garantir que outros preceitos constitucionais igualmente importantes, como o é a dignidade da pessoa humana, presente inclusive na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e a proteção dos menores pelo Estado sejam observadas. (BRASIL, 2010b, p.7)

Da mesma forma, seria perfeitamente irrazoável que restassem prejudicados os substratos da igualdade ou da integridade psico-física ante a subversão da liberdade. Com isso, nota-se que o *cyberbullying* não só deturpa a essência de liberdade da dignidade da pessoa humana, como também não resiste à ponderação entre a liberdade daquele que o pratica em relação a todos seus demais elementos daquele que o sofre.

Diante desse quadro, observa-se que o *cyberbullying* ofende a dignidade da pessoa humana em seus substratos, dando ensejo à reparação por dano moral. Tal fato não constitui subversão da liberdade de expressão, mas garantia daquela ante abuso desta.

3.2 Do dever de reparar

Uma vez caracterizado o dano moral decorrente da prática de *cyberbullying* por crianças e adolescentes, passa-se a perguntar, como passo seguinte: quem são os responsáveis pelo dever de indenizar? A teoria da responsabilidade civil determina situações nas quais a responsabilidade pode recair sobre os pais, a escola ou dos provedores de serviço de *internet*. É o que se examina a seguir.

3.2.1 Responsabilidade dos pais

No direito de família atual, o princípio da afetividade ganhou destaque como instrumento basilar. Com isto, reforçou-se a ideia de que o pai não é só aquele que tem uma relação sanguínea, mas é, sobretudo, aquele que ama (LOBO, 2010). O amor envolve não só o carinho e o cuidado, mas também a educação e a formação do caráter de indivíduo capaz de conviver em sociedade, respeitando os outros.

O art. 1634 do Código Civil, em seus incisos I e II estabelece que "Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I - dirigir-lhes a criação e educação; II- tê-los em sua companhia e guarda; [...]". Observa-se então que se espera que os pais concedam a seus filhos a

devida atenção, tratando-os com carinho e oferendo-lhes educação. Assim também reforçam essa ideia o art. 1566, IV do Código Civil e o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois estabelecem que é dever de ambos os pais a guarda e a educação dos filhos.

Nesse contexto, a educação compreende não apenas a passagem de conhecimento, mas, principalmente, uma formação moral e ética para a convivência social. A cibercultura demanda que tal formação também esteja voltada para o uso das novas tecnologias, onde as crianças devem aprender, desde cedo, que seus atos no mundo virtual também podem causar danos a outros e, por isso, tem limites.

A Constituição Federal, em seu art. 229, prescreve que "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade". Esta via de mão-dupla reforça o papel da afetividade como fomentadora da formação educacional na relação familiar: aqueles pais que amam seus filhos os formam para vida em sociedade. Já os filhos, por sua vez, retribuem o carinho e educação por meio do cuidado para com seus pais, especialmente quando os pais estejam em idade avançada.

Contudo, a realidade do imediatismo faz com que, em alguns casos, os pais se tornem desatentos a esse importante dever de educar. É comum encontrar situações nas quais os pais passam o dia fora de casa, saindo para trabalhar enquanto a criança ainda dorme, e somente retornam ao lar quando a criança já foi repousar.

Cabe aos pais mostrar às crianças e aos adolescentes como utilizar o ciberespaço. Além disso, eles devem buscar compreender como seus filhos empregam a *internet* e os demais dispositivos digitais no seu cotidiano, demonstrando interesse em conhecer como e para quê ambos são utilizados.

Nesse contexto, observe-se que o aumento da diferença cultural pelo emprego das novas tecnologias, referida no item 1.1, é um agente complicador que precisa ser superado. Ainda que o pai não possua intimidade com o computador e demais dispositivos eletrônicos, deve procurar entender a forma por meio da qual seu filho emprega tais dispositivos e, assim, orientá-lo quanto ao que é certo e ao que é errado, mesmo que não conheça operacionalmente como utilizar tais dispositivos.

O Código Civil, em seu art. 932, estabelece a responsabilidade dos pais pelos atos comissivos e omissivos de seus filhos: "São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia". Esta responsabilidade inclui os atos de seus filhos no ciberespaço, possuindo relação direta com a questão do *cyberbullying*, pois, a estes casos também se estende a tutela do direito. Segundo Aguiar Dias (2006, p.748), "Essa espécie de responsabilidade, portanto, se relaciona intimamente com o exercício do poder familiar, e deve ser julgada em função desse dever, que impõe ao seu titular obrigações de conteúdo especial, notadamente no tocante à vigilância".

Nota-se, então, que o principal fundamento que justifica o dever de indenizar dos pais pelos danos causados por seus filhos consiste no dever de guarda e vigilância. Nestes termos, percebe-se que este fundamento retoma o já referido dever de cuidado e educação sustentado pelos pais. O ambiente familiar é um dos principais meios através dos quais ocorre a educação moral e ética dos filhos, o qual a Carta Magna reconhece em seus arts. 205 e 227. Por este motivo, é essencial atentar para os "diversos processos de formação que se dão não apenas nos estabelecimentos de ensino como também em outras ambiências culturais como a família, razão pela qual em ocorrendo o *bullying* os pais também poderão ser responsabilizados" (VECCHIATTI; MARTA, 2010, p. 21).

Diante desse quadro, é importante esclarecer o conceito de companhia empregado pelo inciso I do art. 932 do Código Civil. Segundo Aguiar Dias (DIAS, 2006, p. 748):

Viver na companhia do pai quer dizer: que se abrigue no mesmo teto, que permaneça na casa paterna, possibilitando a vigilância do pai, o que supõe, naturalmente, a capacidade do pai para exercê-la. Mais: se o menor não vive em companhia do pai porque este o abandonou, ou por qualquer motivo que mostre não ser a separação fundada em motivo legítimo, a responsabilidade do pai não se exclui.

Nesse diapasão, observa-se então que o sentido de companhia é amplo, não sendo restrito apenas àqueles momentos em que os pais encontram-se fisicamente ao lado dos filhos. Basta que o filho esteja sob a guarda e vigilância do pai, ou seja, que o pai esteja incumbido do dever de cuidado para com o filho, para que, diante da prática de um ato ilícito, se configure o dever de indenizar.

De mesmo modo, não podem os pais se escusarem do dever de reparar alegando que não possuem intimidade com o computador, com os telefones celulares ou com a *internet*. Além disso, também "não bastaria, pois, a alegação de que tomaram as cautelas normais, e que o filho traiu sua vigilância para que se exima do dever legal" (COSTA; MARTINS, 2010), pois tampouco configura excludente o fato de o *cyberbullying* ter sido praticado em um momento no qual os pais não estivessem no computador ao lado do filho, ou de que nada sabiam a respeito da conduta de seus filhos.

Contudo, destaca-se que a responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos não é absoluta. Existe possibilidade de exclusão da responsabilidade inclusive mediante prova sob ônus do(s) pai(s) de que não possuem jurídica e justificadamente poder de direção sob o menor. É, justamente, a via inversa da questão da companhia. Nesta situação enquadram-se, por exemplo, o caso de netos sob guarda dos avós ou de pais separados, no qual apenas um dos pais conserva o filho sob sua posse e guarda, exercendo poder de direção (CAVALIERI FILHO, 2008). Neste último caso, uma corrente minoritária defende que o poder familiar permanece após a separação ou divórcio, persistindo a responsabilidade de ambos os pais quanto aos filhos (BOMFIM, 2011).

Nesse contexto, é importante destacar também que, conforme prescreve o art. 928 do

Código Civil, o incapaz responderá pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes para tal. Tal inovação do Código Civil de 2002 demonstra a preocupação com a vítima, naquelas situações em que o patrimônio está em nome do incapaz e a responsabilidade recai sobre os seus representantes.

Diante do exposto, a responsabilidade civil dos pais pela prática de *cyberbullying* por seus filhos pode ser classificada como responsabilidade extracontratual por fato de outrem. Já em relação a sua classificação como subjetiva ou objetiva, há de se observar que houve uma mudança em sua postura. O ordenamento jurídico brasileiro já a caracterizou como sendo subjetiva, por culpa presumida, mas passou a reconhecê-la, atualmente, como responsabilidade objetiva.

Desta maneira, o Código Civil de 1916 definia, em seu arts. 1521 e 1523, a culpa *in vigilando* presumida dos pais pelos filhos, fundada no dever de guarda e vigilância. Por outro lado, o posicionamento mudou com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, que definiu a responsabilidade dos pais sobre os filhos como objetiva, nos termos de seu art. 933. De acordo com Cavalieri Filho (2008, p.183):

"O art. 933 do Código de 2002 [...] acabou com essa polêmica ao dispor que as pessoas indicadas nos incisos I a V do art. 932 responderão, ainda que não haja culpa de sua parte, pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. Logo, a responsabilidade por fato de outrem é agora objetiva, e não mais com culpa presumida [...]".

Por todo o exposto, observa-se que a responsabilidade dos pais ante a prática do *cyberbullying* por seus filhos encontra-se ligada à responsabilidade objetiva. Portanto, para que se configure o dever de indenizar, basta que ocorra a comprovação do dano e a existência do nexo causal que o relacione à ação ou omissão da criança ou do adolescente.

3.2.2 Responsabilidade das escolas

O *cyberbullying* também pode ocorrer no ambiente escolar. Neste caso, é de suma importância analisar a existência de dever de indenizar por parte das escolas. Conforme já referido no item 1.1, a realidade das crianças e dos adolescentes encontra-se permeada pelo emprego das novas tecnologias, no mais das vezes, incentivada pela própria escola. É comum os jovens terem aulas de informática no horário escolar e também utilizarem telefones celulares, *laptops*, *netbooks*, *tablets*, na escola, quer seja durante as aulas ou em seus intervalos.

Diante desse quadro, é possível imaginar situações em que ocorram, lado a lado, o *bullying* tradicional e o *cyberbullying*, bem como apenas este último. Como exemplo, pode-se citar a hipótese de um aluno, na aula de informática de sua escola, utilizar a infra-estrutura do computador com acesso à *internet* para propagar mensagens com intuito de humilhar algum colega, por meio de fóruns ou sites de relacionamento. Pode-se citar como exemplo também o possível caso de

agressões ou humilhações praticadas contra alunos, no horário de recreio, serem filmadas pelos telefones celulares de outros colegas, que podem, com um clique, enviar tais vídeos para o *youtube* ou outros *sites* da *web*.

Isto demonstra que o *cyberbullying*, apesar de empregar como meio o ciberespaço, não se encontra longe das escolas. Por este motivo, é necessário que não só os pais estejam preparados para educar seus filhos no uso ético das novas tecnologias, mas também as escolas e os professores. Ações esclarecedoras sobre a conscientização e a prevenção do *bullying*, tanto tradicional quanto virtual, devem fazer parte dos currículos escolares e da capacitação dos professores.

Nesse sentido, vale frisar que a construção educativa do aluno não se dá apenas pelo ensino de somas, subtrações ou regências verbais; é papel da escola, sobretudo, colaborar na formação de um ser humano íntegro, digno e que saiba respeitar as diferenças e conviver com as semelhanças. Por esta razão, é mister que a tutela da escola sobre o seu alunado vá além da supervisão do recreio, mas sim, incida sobre o papel do cidadão que está ali em construção.

A percepção de tais fatos parece já ter chegado ao Congresso Nacional, no qual tramita o Projeto de Lei nº 5.369/2009. Tal projeto tem como objetivo instituir um programa de combate ao *bullying* em todo território nacional, ligado ao Ministério da Educação. No Estado de Pernambuco, também já foram tomadas iniciativas neste sentido: a Lei Estadual nº 13.995/2009 prescreve a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao *bullying* escolar no projeto pedagógico das escolas públicas e privadas de educação básica.

Caso os alunos venham a causar danos por atos ilícitos praticados a terceiros, as escolas serão responsáveis pela indenização. Isto ocorre não por fundamento do dever de educação da escola, mas pela transferência do dever de guarda e vigilância de que se encarregam indiretamente as mesmas quando os pais lhes confiam seus filhos menores. Nesse mesmo sentido leciona Aguiar Dias (2006, p.764) que "a ideia de vigilância é mais ampla que a de educação, devendo-se entender que essas pessoas respondem pelos atos dos alunos e aprendizes, durante o tempo em que sobre eles exercerem vigilância e autoridade".

A responsabilidade civil das escolas por atos ilícitos praticados por seus alunos encontravase disciplinada no art. 1521, IV do Código Civil de 1916. Apesar de o respectivo diploma se referir a escolas em regime de internato, tal dispositivo sempre foi aplicado também às escolas em regime de externato, dado que inexiste incompatibilidade interpretativa, na medida que deve se entender a responsabilidade durante o tempo que o aluno encontra-se sob os cuidados da escola (BOMFIM, 2011).

O Código Civil de 2002 disciplina a matéria de forma similar à do art. 1521, IV Código de 1916. Dispõe o art. 932, IV do Código Civil: "São também responsáveis pela reparação civil: [...] os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos [...]". Contudo, a principal

diferença da disciplina da responsabilidade das escolas por seus alunos se encontra na mudança do entendimento da responsabilidade subjetiva, por culpa presumida, para responsabilidade objetiva, por força do art. 933 do Código Civil, assim como também se observou no caso da responsabilidade dos pais pelos filhos. Nesse sentido, esclarece Gonçalves (2011, p.194):

Se o art. 933 do novo Código Civil preceitua que as pessoas indicadas nos incisos I a IV do artigo antecedente (pais, tutores, curadores, empregadores, donos de hotéis e de escolas e os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime) terão responsabilidade objetiva, respondendo pelos terceiros ali referidos 'ainda que não haja culpa de sua parte', é porque quis afastá-los da culpa presumida consagrada no art. 1521 do diploma de 1916. Neste, a presunção de culpa dos educadores era relativa, pois admitia prova em contrário (presunção *juris tantum*). A culpa consistia no fato de não haver exercido, como deveria, o dever de vigiar, de fiscalizar (culpa *in vigilando*). Permitia-se, assim, que se exonerasse da responsabilidade, desde que provasse não ter havido de sua parte culpa ou negligência. O Código Civil de 2002 adotou solução mais severa, não os isentando de responsabilidade, ainda que não haja culpa de sua parte.

Embora o Código Civil assegure a responsabilidade nos casos em que a instituição educacional "albergue por dinheiro", entende a doutrina que também se aplica a responsabilidade da escola nos casos de alunos bolsistas ou de escolas públicas (BOMFIM, 2011).

Contudo, cabe destacar que a responsabilidade da escola fica limitada ao período em que o educando está sob seus cuidados e sua vigilância (GONÇALVES, 2011). Entretanto, é importante ressaltar que tal lapso de tempo compreende não só os momentos em que o aluno está assistindo aulas, mas também os intervalos ou recreios - momentos em que, em muitos casos, é praticado o *bullying* – nos passeios e excursões que sejam promovidos pela escola e, inclusive, no trajeto entre a escola e a residência do aluno, caso o transporte seja fornecido pela escola (BOMFIM, 2011).

Segundo Cavalieri Filho (2008), a responsabilidade das escolas por seus alunos também é disciplinada pelo Código do Consumidor, dado que, sendo fornecedores de serviços, tais estabelecimentos encontram-se subordinados a sua disciplina. Estabelece o art. 14 do referido diploma que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços". Todavia, há de se observar que a tutela de ambos os códigos é harmônica. Esclarece Bomfim (2011, p.61) que:

Cometida qualquer violência pelos alunos dentro das escolas, de maneira a acarretar danos a outrem, a imposição de reparação sempre coube às instituições de ensino, quer por força do art. 1521, IV do Código Civil de 1916, quer em razão do disposto no art. 932, IV do Código Civil de 2002. Por outro lado, a responsabilidade outrora subjetiva do Código revogado deu lugar à responsabilidade objetiva, independente de culpa, quer seja pelo disposto no art. 14 da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), quer seja pela regra contida no art. 933 do vigente Código Civil.

Nesse diapasão, nota-se que, quer seja sob a ótica civilista ou consumerista, pode ser imputada às escolas a responsabilidade pelos atos ilícitos praticados por seus alunos. Tal dever,

assim como o dos pais, encontra-se relacionado à responsabilidade objetiva, que independe de comprovação de culpa.

3.2.3 Responsabilidade dos provedores de serviço de internet

Se os pais, os professores, as crianças e os adolescentes devem estar preparados para utilizar as novas tecnologias de maneira ética, ainda mais devem estar aqueles que as utilizam para empreender seus negócios. Assim, o uso ético do ciberespaço é fato de grande importância para os provedores de serviço de *internet* - como aqueles que fornecem serviços de infra-estrutura de rede e conexão, serviços de e-mail, portais de conteúdo, sites de relacionamento, etc. - pois sua ausência pode acarretar a obrigação de reparar danos causados a alguns de seus usuários, a depender de situações específicas.

Conforme já se observou, o *cyberbullying* possui características particulares, especialmente pelo meio em que ocorre: o ciberespaço. Dentre suas características já elencadas no item 1.3.2, algumas merecem destaque pela correlação que podem possuir com o provedores de serviços de *internet*.

Um dos principais fatores que propagam o *cyberbullying* é a falsa sensação de anonimato de que se valem os agressores, acreditando que restarão impunes. Neste âmbito, é o referido fornecedor de serviços que exerce o papel de identificação do computador a partir do qual partiram as ofensas. O ciberespaço permite que uma infinidade de pessoas possam ter acesso a uma mensagem ofensiva disposta publicamente. Além disso, enquanto a mensagem perdurar no site em que foi publicizada, a ofensa estará perdurando no tempo, ao contrário de ser instantânea, como no caso do *bullying* tradicional. Por isso, percebe-se também a correlação dos provedores de serviços de *internet* com as já referidas características de público irrestrito e continuidade da ofensa do *cyberbullying*.

Desta maneira, nota-se que, além do exame da responsabilidade dos pais e das escolas, é importante analisar também perspectivas sobre a responsabilidade dos provedores de serviço de *internet*.

Duas correntes divergem acerca da natureza da responsabilidade civil dessas entidades. Tais provedores enquadram-se na classificação de fornecedores de serviços, nos termos do art. 3 do Código de Defesa do Consumidor. Assim sendo, sua responsabilidade pode ser determinada como objetiva, nos termos do art. 14 do referido diploma legal. Este é o entendimento da corrente objetivista (KAZMIERCZAK, 2007).

Contudo, a corrente subjetivista, majoritária, mitiga os efeitos da responsabilidade objetiva em relação aos provedores de serviços de *internet*, determinando que a eles se aplicam a responsabilidade subjetiva fundamentada no art. 186 do Código Civil (LEONARDI, 2007). Um dos

principais argumentos de tal posicionamento é de que os provedores de serviços de *internet* não assumem o risco pelo conteúdo que é transmitido por meio de seus serviços (KAZMIERCZAK, 2007). Outro argumento empregado é de que haveria uma inviabilidade técnica e econômica de realizar um controle prévio do conteúdo publicado por tais provedores (KAZMIERCZAK, 2007). Além disso, observa-se que haveria um alto grau de discricionariedade envolvido na determinação se o conteúdo é ofensivo ou não.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se deparou com questões relacionadas à responsabilidade civil dos provedores de serviços de *internet*, inclusive, em relação ao *cyberbullying*. O posicionamento nos casos mais recentes (BRASIL, 2010a; BRASIL, 2010b) foi na adoção da corrente subjetivista.

Embora inexista lei específica sobre a responsabilidade civil dos provedores de serviço de *internet*, o tema já foi alvo de estudo legislativo. Atualmente, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.906/2001, que visa disciplinar o comércio eletrônico. Nele, estão contidas disposições sobre a responsabilização de tais fornecedores de serviço, sendo adotada a corrente subjetiva. As disposições do referido projeto corroboram com a visão doutrinária majoritária, na qual a espécie do provedor de serviço é um fator de grande importância para determinação de sua responsabilidade.

Nesse mesmo sentido, leciona Leonardi (2007) que a responsabilidade subjetiva dos provedores de serviços de internet depende da espécie de serviço prestado, de acordo com a classificação em algumas espécies, pois a cada um deles é incumbido um dever específico. A falta para com esse dever é que enseja a obrigação de indenizar. Diante esse contexto, Passa-se, então, a analisar cada uma destas espécies.

Segundo Leonardi (2007), os provedores de *backbone* são aqueles que oferecem uma infraestrutura de rede aos provedores de acesso e hospedagem, não possuindo uma relação direta com os usuários da *internet*. Por este motivo, não responderão pelos atos ilícitos praticados por esses usuários.

A segunda espécie de provedores de serviço de internet a ser examinada consiste nos provedores de acesso e de correio eletrônico. O Projeto de Lei nº 4.906/2001 estabelece em seu art. 35 que "o provedor que forneça serviços de conexão ou transmissão de informações, ao ofertante ou adquirente, não será responsável pelo conteúdo das informações transmitidas". Nesse mesmo sentido entende Kazmierczak (2007), pois, é possível estabelecer uma analogia desses serviços com os oferecidos pelas operadoras de telefonia ou pelos correios, que não podem ser responsabilizados pela entrega de cartas com conteúdo difamatório ou por ameaças feitas por telefone.

Contudo, alerta Leonardi (2007) que haverá responsabilidade subjetiva dos provedores de acesso e de correio eletrônico se estes deixarem de interromper a prestação de serviços a um usuário que pratique atos ilícitos, desde que previamente informados a esse respeito e que não

restem dúvidas acerca da ilicitude da conduta. Logo, observa-se que, na ocorrência de *cyberbullying*, caso o provedor de acesso ou de correio eletrônico que tenha sido informado de tal fato não venha a suspender o acesso do agressor à *internet* ou não impeça que o mesmo envie novos *e-mails*, pode responder solidariamente com aquele que deu causa ao dano.

Os provedores de serviços de *internet* podem ser classificados também como provedores de hospedagem. Segundo Kazmierczak (2007), tais provedores são aqueles que tem por principal função hospedar páginas de terceiros, possibilitando seu acesso pelos demais internautas. Não são esses provedores que determinam o conteúdo dos sites e por este motivo "são isentos de responsabilidade pelo conteúdo dos dados armazenados em seus servidores por seus usuários e por terceiros" (LEONARDI, 2007, p.161). Contudo, da mesma forma que os provedores de acesso e de correio eletrônico, podem ser responsabilizados caso não bloqueiem o acesso a sites por eles hospedados sejam utilizados como meio de disseminação de atos ilícitos, desde que informados do fato e que não reste dúvida da ilicitude da conduta (LEONARDI, 2007).

Por fim, os provedores de conteúdo são aqueles "que têm a finalidade de coletar, manter e organizar informações para acesso *on-line* através da Internet, ou seja, aqueles que oferecem informação através de uma página ou site" (KAZMIERCZAK, 2007, p.4). Nessa classificação enquadram-se famosos sites utilizados por crianças e adolescentes e que são muitas vezes utilizados na prática do *cyberbullying*, como o Orkut, Facebook e demais páginas de relacionamento. Segundo Leonardi (2007, p.162):

Os provedores de conteúdo somente podem ser responsabilizados pelas informações de autoria de terceiros quando exercerem controle prévio sobre elas, ou, ainda, quando deixarem de bloquear o acesso ou remover a informação danosa em tempo razoável, toda vez que for evidente sua ilicitude.

Portanto, observa-se que, como diferencial, esta espécie de provedor de serviço pode ser responsabilizada, não só por não remover ou impedir acesso à informação danosa, como as demais espécies, mas também por permitir a ocorrência de tais atos quando exercer controle prévio sobre as informações de terceiros.

Ainda neste âmbito, divergiram, sobre um aspecto específico, os ministros da Segunda Turma e da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Segunda Turma entendeu, por unanimidade, pela necessidade de comprovação de inviabilidade de controle prévio de conteúdo - inclusive para o mesmo fornecedor, o Google - sob ônus do provedor de conteúdo (BRASIL, 2010b); enquanto que a Terceira Turma entendeu, também por unanimidade, que o controle prévio de conteúdo é inviável, configurando verdadeira tarefa hercúlea, sem necessidade de comprovação (BRASIL, 2010a).

Diante do exposto, percebe-se que há uma tendência legislativa, doutrinária e jurisprudencial que caminha para o afastamento da responsabilidade objetiva dos provedores de

serviços de internet diante do *cyberbullying* praticado por indivíduos que se utilizem de seus serviços. Opta-se, então, por delimitar sua responsabilidade como sendo subjetiva, mediante culpa por inobservância de dever.

3.2.4 Responsabilidade solidária

A responsabilidade pela prática do *cyberbullying* pode ser solidária. Prescreve a segunda parte art. 942 do Código Civil que "se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação"; e seu parágrafo único: "são solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932". O Código de Defesa do Consumidor, nos arts. 7°, parágrafo único, e 25, §1°, também prevê a responsabilidade solidária dos fornecedores de produtos ou serviços. Nesse contexto, dada a possibilidade de responsabilização dos pais, das escolas e dos provedores de serviços de internet, podem ser levantadas relevantes questões a respeito da possibilidade de solidariedade entre eles.

Com relação ao *cyberbullying* praticado no ambiente escolar, diverge a doutrina acerca da solidariedade entre os pais e as instituições de ensino. O entendimento de parte da doutrina (CAVALIERI FILHO, 2008; GONÇALVES, 2011; DIAS, 2006) é de que, nos casos de atos ilícitos praticados no ambiente escolar, não há que se cogitar responsabilidade solidária dos pais junto a escolas, devendo responder apenas estas últimas. A justificativa é de que os pais não podem ser responsabilizados por atos dos filhos enquanto esses se encontrem sob a vigilância das escolas, dado que, ao acolher a criança ou adolescente, a escola recebe a transferência do dever de guarda e vigilância dos pais.

Todavia, para outros doutrinadores (BOMFIM, 2011; COSTA; MARTINS, 2010; VECCHIATTI; MARTA, 2010) a configuração de responsabilidade da escola não exclui a responsabilidade dos pais. Segundo Vecchiatti e Marta (2010, p.27):

o bullying caracteriza dano moral indenizável, sendo a escola civilmente responsável por este dano moral quando ele é cometido dentro de suas dependências ou de áreas de sua responsabilidade (o que obviamente não exclui a responsabilidade civil dos pais dos bullies, ante a incapacidade civil dos menores de idade).

Bomfim (2011), entende que a responsabilidade das escolas deve ser solidária com a dos pais, pois os estabelecimentos de ensino não podem responder sozinhos pelos atos cometidos pelos alunos, que decorram de má-formação moral e educacional recebida por seus pais. Nesse sentido:

não se pode lançar aos educandários toda a responsabilidade pelos atos de seus alunos, sobretudo em nossos dias, tornando cômodo aos pais assoberbados pela dinâmica da vida moderna, e que já não conseguem educar e incutir nos filhos valores de moralidade, ética e civismo, a libertação de todo e qualquer prejuízo que seus infantes promovam no âmbito

Costa e Martins (2010) vão ainda mais além, e condicionam a responsabilidade da escola não por qualquer falha no dever de vigilância, pois se a escola tivesse tomado as medidas cabíveis, como reuniões com pais, acompanhamento psicológico, suspensão, etc. sem obtenção de êxito, seria excluída da responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro, de forma que esta recairia apenas sobre os pais.

Conforme referido, o Código do Consumidor prescreve que a responsabilidade se estende, de forma solidária, a todos aqueles que tiverem contribuído para a ação danosa, conforme seu grau de participação. Já foram apresentadas as possibilidade de responsabilização dos provedores de *internet* diante dos casos de *cyberbullying* praticados por crianças e adolescentes que sejam usuários de seus serviços. Nessas situações, tais fornecedores de serviços respondem solidariamente com o responsável pela criança ou adolescente ou a escola, se for o caso.

Desta maneira, a espécie de serviço prestado é que determinará o maior ou menor grau de influência do provedor no dano causado, de acordo com a responsabilidade subjetiva por falta com o dever (KAZMIERCZAK, 2007).

Os provedores de acesso, de correio eletrônico, de hospedagem e de conteúdo respondem solidariamente entre si, pois mais de um deles pode estar envolvido na falha, e também com os demais responsáveis pelo *cyberbullying*, quando agirem com dolo ou culpa. Isto ocorre em casos que colaborarem para a sua prática ou em que faltarem para com o dever, tornando impossível a identificação do ofensor; ou ainda quando tardem ou deixem de bloquear o acesso à informação, após terem sido informados de sua existência (LEONARDI, 2007).

Entretanto, caso seja um provedor de conteúdo, existe mais uma possibilidade de que seja configurado o dever de indenizar: responderá solidariamente pelo *cyberbullying* que ocorra por meio de seu *site* se realizar controle prévio de conteúdo e, mesmo assim, a ofensa for publicada (LEONARDI, 2007).

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Embora seja um fenômeno bastante recente, o *bullying* já foi alvo de exame por alguns tribunais brasileiros. Desta maneira, monstra-se de fundamental importância examinar como vêm sendo decididas tais questões. Por este motivo, passa-se à análise de duas decisões: a apelação nº 70031750094 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (RIO GRANDE DO SUL, 2010) e a apelação nº 2006.03.1.008331-2 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (DISTRITO FEDERAL, 2008).

A primeira delas, mostrou-se especialmente relevante por ser atual, inovadora e apreciar, no mesmo julgado, a questão da responsabilidade dos pais e dos provedores de serviço de *internet* em caso de *cyberbullying* praticado por um adolescente.

Já a segunda, refere-se a caso no qual uma escola foi condenada ao pegamento de indenização pela prática de *bullying* realizado no ambiente escolar. Não foram encontradas decisões que tratem especificamente do *cyberbullying* praticado nas escolas, mas os fundamentos jurídicos para tal decisão seriam semelhantes aos apresentados no caso escolhido.

Ressalte-se que os tribunais superiores ainda não se depararam com questões relacionadas à responsabilidade civil pela prática do *bullying*, à exceção da responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet. Todavia, nestes casos, ambas as decisões (BRASIL, 2010a; BRASIL, 2010b) foram no mesmo sentido daquela analisada neste trabalho.

Os comentários têm enfoque na análise da questão material, de maneira que questões meramente processuais não receberão destaque. As decisões dos relatores foram utilizadas como base dos comentários feitos. A razão para esta escolha se dá em função de os demais desembargadores terem as acompanhado por unanimidade em ambos os casos.

4.1 Responsabilidade dos pais e do provedor de serviço de internet

Em julho de 2010, a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu interessante julgamento, sob a relatoria da desembargadora Liége Puricelli Pires, em caso que abrange indenização pela prática de *cyberbullying* envolvendo adolescentes. No caso em questão, a decisão foi no sentido de condenar a mãe do adolescente que praticou o *cyberbullying* ao pagamento de indenização e excluiu a responsabilidade do provedor de serviço de *internet*.

4.1.1 Dos fatos

Segundo o processo, o autor, Felipe Arruda Birk, realizou cadastro em um *fotolog* (*site* da *internet* que funciona como uma espécie de diário de fotos) e passou a utilizá-lo. Todavia, suas

fotos passaram a ser copiadas e alteradas, sendo disponibilizadas acompanhadas de mensagens levianas e ofensivas, em um novo *fotolog*. Este novo *fotolog* foi criado por outra pessoa, mas identificava, no *site*, o autor como titular da página e usuário.

Ambos os *fotologs* eram hospedados pelo provedor de serviços de *internet* Terra Networks Brasil S.A., o qual após muita insistência e denúncias, cancelou o *site* falso. Após esse fato, o autor passou a receber *e-mails* com mensagens ofensivas, e providenciou registro na delegacia de polícia local. Quando do ocorrido, o autor ainda era um adolescente, tendo o mesmo relatado que tal exposição foi muito prejudicial, sendo necessário recorrer a auxílio psicológico.

Diante desses fatos, percebe-se a ocorrência do *cyberbullying* através do uso indevido do ciberespaço com a intenção de diminuir, humilhar e ofender a vítima. Identificam-se algumas das características do *cyberbullying* apresentadas no item 1.3.2.

Primeiramente, a ocorrência de ações repetitivas contra a vítima ao longo do tempo, conforme destacado por Calhau (2009), na medida em que as fotos alteradas foram disponibilizadas no *fotolog* durante certo período de tempo, e que, após tal *site* ser cancelado, passou o agressor a enviar *e-mails* ofensivos.

Em segundo lugar, também encontram-se presentes algumas das características do *cyberbullying* conforme destacadas por Shariff (2009): a falsa impressão de anonimato, pois o agressor esperava não ser encontrado, uma vez que estava se identificando no nome da vítima do *bullying*; a continuidade da ofensa, que permaneceu no *fotolog* até o mesmo ser cancelado; e o público irrestrito alcançado pela agressão, dado que o *fotolog* é um *site* público e pode ser visitado por qualquer um que possua acesso à *internet*.

Conforme se ressaltou no item 1.3.3, o *cyberbullying* pode acarretar graves consequências danosas. No caso em questão, relatou a vítima das ofensas que a experiência foi muito prejudicial, sendo preciso tratamento especial psicológico.

Diante desse quadro, o autor ingressou com ação cautelar inominada para que as empresas Terra Networks Brasil (hospedeira do serviço de *fotolog*) e Brasil On Line (fornecedora do serviço de *e-mail* utilizado para o envio das mensagens ofensivas) fornecessem os dados sobre a identidade do proprietário remetente das mensagens, chegando ao nome de Solange Fátima Ferrari.

Pelos motivos expostos, o autor ajuizou ação indenizatória contra o provedor de serviço de *internet*, Terra Networks Brasil S.A., e também contra Solange Fátima Ferrari, proprietária do computador de onde partiram as ofensas.

Acertadamente, o juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré Solange Fátima Ferrari ao pagamento de indenização ao autor e julgando improcedente o pedido com relação à ré Terra, provedora de serviços de *internet*. A ré Solange e o autor apelaram da decisão, sendo a mesma submetida para análise da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

A ré Solange argumentou necessidade de denunciação da lide em relação aos amigos do filho, os quais são maiores de idade e, segundo ela, também participaram dos fatos ofensivos postos nas páginas da *internet*. Asseverou a mesma que não tinha conhecimento dos fatos à época, além de que não sabia do uso indevido do computador pelo filho e pelos amigos, os quais praticaram o *cyberbullying*.

O autor apelou pleiteando a responsabilidade do provedor de serviço de *internet* pelo conteúdo exposto no *fotolog*. Declarou que a empresa Terra incorreu em omissão ao demorar a cancelar o blog, permitindo, desta forma, a exposição das imagens depreciativas por tempo excessivo.

4.1.2 Do bem jurídico lesado

Mediante exame do julgado, identifica-se que o bem jurídico lesado, a dignidade da pessoa humana, foi caracterizado na decisão por meio dos direitos de personalidade do autor, relacionados ao substrato da integridade psicofísica, conforme se tratou no item 3.1. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho: "[...] Incontroversa ofensa aos chamados direitos de personalidade do autor, como à imagem e à honra, restando, ao responsável, o dever de indenizar o ofendido pelo dano moral causado [...]" (RIO GRANDE DO SUL, 2010, p.2). De forma semelhante, o voto da relatora não aprofunda a questão ligada à violação da dignidade da pessoa humana pela prática do *cyberbullying*, embora a reconheça.

4.1.3 Dos argumentos jurídicos utilizados na fundamentação da decisão

Primeiramente, o *cyberbullying* praticado pelo adolescente no caso concreto foi classificado como ato ilícito, ensejando reparação por dano moral: "A prática de *Bullying* é ato ilícito, haja vista compreender a intenção de desestabilizar psicologicamente o ofendido, o qual resulta em abalo acima do razoável, respondendo o ofensor pela prática ilegal" (RIO GRANDE DO SUL, 2010, p. 2).

Em segundo lugar, foi apontada a necessidade de identificar a necessidade tutelar o interesse em questão, especialmente diante do grande número de demandas ocasionadas pelos novos danos: "[...] haja vista desgaste do instituto proveniente da massificação das demandas judiciais. O dano deve representar ofensa aos chamados direitos de personalidade, como à imagem e à honra, de modo a desestabilizar psicologicamente o ofendido" (RIO GRANDE DO SUL, 2010, p.1).

Quando do exame da apelação da ré Solange, a Des.ª Liége Puricelli Pires conclui pelo dever de reparar da ré em virtude dos atos danosos causados pelo seu filho, diante de responsabilidade objetiva fundamentada pelos arts. 932, I e 933 do Código Civil. Nota-se também

que, no caso em questão, foi determinada a presunção do dano causado, sendo o mesmo admitido em natureza *in re ipsa*. É o que se observa no seguinte trecho de seu voto:

Não obstante, ao tempo das ofensas o filho Felipe era menor de idade e estava sob a guarda e orientação da matriarca, a qual é a responsável pelos atos do descendente (...) Incontroversa prática de *Bullying* pelo filho menor sob a guarda da matriarca, presente se faz o dever de indenizar pelo dano moral suportado, o qual, no caso, tem natureza *in re ipsa* (RIO GRANDE DO SUL, 2010, p.11).

Em relação à apelação do autor, o entendimento da relatora foi no mesmo sentido daquele defendido por Leonardi (2007). Foi adotada a corrente subjetiva que determina o dever de indenizar do provedor de serviço de *internet* apenas quando atua com culpa por falha no dever, como referido no item 3.4 deste trabalho. Conforme já citado, este posicionamento é, inclusive, o mais recentemente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2010a).

Os provedores de *internet* prestam serviço público ao disponibilizar espaço virtual para os usuários da internet utilizar os recursos junto à rede mundial de computadores, não respondendo pelo conteúdo lançado na rede pelos internautas. Todavia, o provedor deve tomar as medidas necessárias quando presente denúncia indicando conteúdo inadequado/ofensivo, retirando a página com brevidade (RIO GRANDE DO SUL, 2010, p.7).

Por fim, discorre ainda a relatora sobre as funções da responsabilidade civil, adotando o posicionamento da função satisfatório-punitiva já referido no item 2.6 deste trabalho. Além disso, também defende a relatora a personificação do *quantum* reparatório. É que se nota de leitura do seguinte trecho:

Quanto ao valor da reparação, no Brasil é inconteste que em tema de responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais, tem prevalecido a teoria da natureza satisfatório-punitiva. (...) A sanção deve buscar a sua dupla finalidade: retributiva e preventiva. Justamente por isso, a quantificação deve ser fundada, principalmente, na capacidade econômica do ofensor, de molde à efetivamente castigá-lo pelo ilícito praticado e inibi-lo de repetir o comportamento anti-social, bem como de prevenir a prática da conduta lesiva por parte de qualquer membro da coletividade (RIO GRANDE DO SUL, 2010, p.12).

4.1.4 Análise crítica

A identificação do *cyberbullying* como ato ilícito, diferenciando-a de outras condutas, como brincadeiras de jovens, é o primeiro passo importante no caminho de sua inibição. No seu voto, a relatora identificou claramente a ocorrência do *bullying* no caso em questão, não explicitando, todavia, sua caracterização como *cyberbullying*.

A caracterização do dano se deu por meio da violação da integridade psicofísica do agredido. Todavia, tal ponto poderia ter sido aprofundado, no sentido de reforçar o fundamento do dano moral ante a violação da dignidade da pessoa humana.

Por fim, nota-se que decisão mostrou-se acertada e condizente com as tendências atuais, na medida em que afastou a responsabilidade subjetiva do provedor de serviços de *internet*, que não falhou com seus deveres, e condenou a mãe do agressor ao dever de indenizar, por meio de responsabilidade objetiva.

Note-se que a linha argumentativa de defesa da ré Solange, mãe do adolescente que praticou o *cyberbullying*, emprega como pontos principais o fato de que a mesma desconhecia os atos praticados pelo filho e que o mesmo agiu por influência de amigos. Tais fatos não configuram excludentes, pois recai sobre a mesma o dever de cuidado para com o filho. Como já referido neste trabalho, é necessário que os pais tenham consciência da importância de preparar seus filhos para o uso ético da tecnologia.

4.2 Responsabilidade da escola

Em julho de 2008, a Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios apreciou caso que envolve a responsabilidade de uma escola pela prática de *bullying* por um de seus alunos contra outro, no ambiente escolar. Sob a relatoria do desembargador Waldir Leôncio Lopes Júnior, a decisão condenou a escola ao pagamento de indenização por danos morais.

4.2.1 Dos fatos

O caso em questão trata de ação de danos morais que teria sofrido o autor, Y.L.R, menor impúbere, representado por sua mãe, R.R.S, em razão de hostilidades por ele suportadas, as quais julga serem de responsabilidade do colégio réu C.O.C.

O autor alega ter estudado no estabelecimento de ensino requerido, no ano de 2005, onde teria sido alvo de diversas agressões, físicas e psicológicas, que o deixou com traumas que se refletem na sua conduta e na dificuldade de aprendizado. Tais problemas foram apresentados quando do exame das consequências do *bullying* e do *cyberbullying*, no item 1.3.3.

O juízo de primeiro grau entendeu ser improcedente o pedido por julgar não estar configurado o nexo causal entre a conduta do colégio e o dano moral sofrido pela criança.

O autor apelou da decisão, alegando ser devida indenização por parte da escola, haja vista a série de agressões que sofreu no estabelecimento de ensino. Esclarece ele também que, por virtude do *bullying*, precisou ter aulas de reforço e de orientação psicológica.

4.2.2 Do bem jurídico lesado

No voto do relator, a violação à dignidade da pessoa humana ocasionada pela prática de *bullying* resta caracterizada. Contudo, assim como na outra jurisprudência acima analisada, não há aprofundamento da demonstração da correlação da prática da conduta com a violação da dignidade da pessoa humana, de forma explícita. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho: "saliento que o bem maior a ser protegido, *in casu*, é a dignidade daquela criança, que não teve por parte da Escola o tratamento adequado" (DISTRITO FEDERAL, 2008, p.10).

4.2.3 Dos argumentos jurídicos utilizados na fundamentação da decisão

Assim, como no exame da decisão acerca da responsabilidade dos pais e dos provedores de serviços de *internet*, neste julgado também houve reconhecimento da conduta praticada como sendo um caso de *bullying*, tendo sido reconhecidas suas graves consequências. É o que se observa no seguinte trecho do voto do relator:

[...] agressões físicas e verbais de alguns colegas de turma que iam muito além de pequenos atritos entre crianças daquela idade [...] caracterizam o fenômeno hoje estudado nacional e internacionalmente pela psicopedagogia sob a denominação "bullying", ou seja, violência escolar, de funestas conseqüências (DISTRITO FEDERAL, 2008, p.7)

Espera-se que tal conhecimento dessa disseminado entre os magistrados, de forma que seja firmado o entendimento de que o *bullying* não é merda brincadeira e também que pode acontecer de formas diversas, quer seja fisicamente, verbalmente e, inclusive, virtualmente.

Segundo a relatora, a responsabilidade da escola no caso em questão é objetiva, por fundamento do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Conforme apontado no item 3.2.2, a mesma também se justifica pelo dever de vigilância da escola para com os seus alunos, no ambiente escolar:

À evidência, a responsabilidade civil da escola decorre do fato de ficar ela investida no dever de guarda e preservação da integridade física e psicológica do aluno, com a obrigação de empregar a mais diligente vigilância, para prevenir e evitar qualquer ofensa ou dano aos que ali estudam (DISTRITO FEDERAL, 2008, p.6).

No juízo de primeiro grau, o pedido do autor havia sido julgado improcedente por ausência de nexo causal entre a conduta da escola e o dano moral causado pelo *bullying*. Quando do exame da apelação, a relatora se debruça sobre os fatos e demonstra a configuração do liame causal.

A criança vítima do *bullying* foi identificada, por laudo psicológico, como sendo portadora de um déficit de atenção e de um pequeno atraso cognitivo. No entender da relatora, as agressões sofridas e não coibidas com efetividade pela escola, agravaram tais problemas físicos e emocionais que já lhe eram inerentes. A própria criança passou a não se identificar como parte de

sua turma, declarando se sentir "diferente" dos colegas.

Um dos pontos ressaltados na decisão foi a ausência de efetividade das medidas tomadas pela escola para impedir a ocorrência do *bullying*. Aduz a relatora que houve falha na prestação do serviço por parte da escola ré "porque o estabelecimento de ensino apelado não atentou para o papel da escola como instrumento de inclusão social, sobretudo no caso de crianças tidas como 'diferentes'" (DISTRITO FEDERAL, 2008, p.8).

Neste julgado, também foram ressaltadas as funções da responsabilidade civil nos moldes do item 2.6 deste trabalho. O quantum indenizatório foi estabelecido "de maneira que seja atendido o caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação, sem gerar enriquecimento indevido do lesado, nem constituir incentivo à prática perpetrada pelo ofenso" (DISTRITO FEDERAL, 2008, p.12).

4.2.4 Análise crítica

O caso em questão demonstra-se marcante pela grande violação do direito-dever de solidariedade, pressuposto do princípio da dignidade da pessoa humana. Embora trate do *bullying* tradicional, emprega situações de grande importância para percepção da responsabilidade das escolas pelo *cyberbullying*.

Acertadamente, restou configurada a responsabilidade objetiva dos estabelecimentos de ensino fundada na falha do serviço prestado. O principal fundamento empregado consistiu na falta do dever de vigilância, mediante a ineficácia doas medidas tomadas pelo mesmo para coibir o *bullying*.

Imagine-se que questão semelhante pode ser trazida a exame no tribunal, na qual a violência e a humilhação ocorram por meio virtual ou pela combinação do meio virtual com o real. Deste modo, se o *cyberbullying* ocorrer dentro do ambiente escolar, o estabelecimento de ensino pode ser responsabilizado da mesma forma. Isto corrobora com a ideia afirmada no item 3.2.2, no qual se identificou a possibilidade de responsabilização das escolas mediante a prática de *cyberbullying* por seus alunos ou contra eles.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A principal contribuição deste trabalho consistiu no apontamento de um instrumento que pode ser empregado para a coibição do *cyberbullying* e também para a reparação, ainda que parcial, dos danos sofridos por suas vitimas.

Conforme se verificou, a sociedade atual se encontra permeada pelo emprego das novas tecnologias, que levam à construção da cibercultura. As crianças e os adolescentes estão inseridas neste contexto e participam ativamente desta realidade. Desta forma, o *bullying*, fenômeno comum entre os jovens, também foi adaptado aos novos tempos e passou a ocorrer de maneira frequente no ciberespaço.

Foi demonstrada a importância de atentar para o fato de que o *cyberbullying* não é uma simples brincadeira. Ele pode acarretar graves consequências. Através da discriminação e da ofensa, o *cyberbullying* vai na via diametralmente oposta ao respeito da dignidade da pessoa humana, atingindo-a de forma ampla, ferindo atingindo a igualdade, a integridade física e o direito-dever de solidariedade por meio da subversão da liberdade.

Diante desse quadro, foram identificados meios, através da teoria da responsabilidade civil, através dos quais o dever de reparar ante a prática do *cyberbullying* por crianças e adolescentes recai aos pais, às escolas e aos provedores de serviços de *internet*. A responsabilidade dos pais é objetiva e se funda no seu dever de educação, cuidado e vigilância. A responsabilidade das escolas também é objetiva, pois decorre da transferência do dever de cuidado e vigilância dos pais para escola. Quanto aos provedores de serviços de *internet*, identificou-se uma tendência doutrinária, legislativa e jurisprudencial no sentido da aplicação da responsabilidade subjetiva.

Embora recentes e ainda escassos, foram analisadas decisões judiciais sobre a responsabilidade ante o *cyberbullying* praticado por crianças e adolescentes, os quais, conforme se observou, decidiram de acordo com a forma referida acima. Espera-se que com demandas desta espécie devem aumentar e os juízes devem estar preparados para se depararem com elas. Dessa maneira, a atuação do Poder Judiciário junto coibição do *cyberbullying* tem se mostrado mais ativa e crescente.

Durante a elaboração desta monografia, diversas dificuldades foram encontradas, sobretudo dada a novidade do tema. Poucas obras tratam de forma específica do assunto apresentado. Além disso, como já referido, apenas recentemente foram constituídos julgados sobre o *cyberbullying* praticado por crianças e adolescentes. Isso fez com que fosse necessário maior esforço para o estabelecimento dos pontos de encontro entre a teoria da responsabilidade civil e o *cyberbullying*, de forma que restasse garantida a merecida atenção da relação do fenômeno com os danos relacionados à dignidade da pessoa humana e a aplicação da responsabilidade civil por atos ilícitos no ciberespaço.

Contudo, diante do exposto observa-se que foram alcançados satisfatoriamente os objetivos desse trabalho. Com base na pesquisa bibliográfica e documental constatou-se que o *cyberbullying* fere a dignidade da pessoa humana e gera dano moral. O fenômeno foi analisado, sendo demonstrados meios de sua identificação através de suas características e consequências. Foi examinada, de forma geral, a teoria da responsabilidade civil, o que, juntamente à análise do *cyberbullying*, culminou com a identificação de perspectivas da responsabilidade dos pais, das escolas e dos provedores de serviço digital ante a obrigação de reparar.

Entretanto, a temática do *cyberbullying* não foi esgotada. Este trabalho pode ser empregado como ponto de partida de extensões futuras e pesquisas complementares na temática do referido fenômeno. Interessantes questões podem ser levantadas acerca da produção probatória na ocorrência do *cyberbullying*. Ademais, uma análise estatística do de seu enfrentamento nos tribunais seria bastante relevante, especialmente para constatar se o *bullying* no ciberespaço vem sendo corretamente identificado pelas cortes como algo negativo e grave.

O enfoque desta monografía ocorre em considerações sobre questões jurídicas relacionadas ao *cyberbullying* após a sua prática. Dessa forma, é importante atentar que outros trabalhos multidisciplinares também podem ser realizados para abordar a prevenção do *cyberbullying*, como, por exemplo, através do exame das leis estaduais já existentes acerca do tema e da analise crítica de propostas legislativas que tramitam no Congresso Nacional.

Além disso, como o presente trabalho tem por objetivo apenas o exame do *cyberbullying* praticado por crianças e adolescentes no âmbito civil, também podem ser realizadas pesquisas que observem o tema sob a ótica do direito penal, sobretudo relacionadas a necessidade ou não da definição de um novo tipo de infração.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Silvio Neves. **Teoria geral do dano**: de acordo com o novo código civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2003. 151 p.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.078 (1990). Código de Defesa do Consumidor. Brasília: Senado, 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406 (2002). Código Civil do Brasil. Brasília: Senado, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.193.764/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 14 de dezembro de 2010. Disponível em http://www.stj.jus.br/SCON/. Acesso em 14 set. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n° 1.117.633/RO. Relator: Min. Herman Benjamin, 9 de março de 2010. Disponível em http://www.stj.jus.br/SCON/. Acesso em 14 set. 2011.

BOMFIM, Silvano Andrade do. Bullying e responsabilidade civil: uma nova visão do direito de família à luz do direito civil constitucional. **Revista Brasileira de Direito Das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 22, p.60-81, jun/jul. 2011.

CALHAU, Lélio Braga. Bullying: O Que Você Precisa Saber. Niterói: Impetus, 2009. 104 p.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 577 p.

COSTA, Fernanda de Jesus; MARTINS, Thiago Penido. Responsabilidade Civil das Instituições de Ensino pela Prática do Bullying. In: XIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2010, Florianópolis. **Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI**, 2010. p. 4373 - 4384. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/florianopolis/Integra.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2011.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. 1148 p.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Comentários ao novo Código Civil**: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v.XIII, 534p.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação nº 2006.03.1.008331-2. Relator: Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior, 9 de julho de 2008. Disponível em: http://www.tjdft.jus.br/juris/juris_cons3.asp. Acesso em 24 set. 2011.

FEGENBUSH, Buffy Sue; OLIVIER, Dianne F.. **Cyberbullying**: A Literature Review. In: ANNUAL MEETING OF THE LOUISIANA EDUCATION RESEARCH ASSOCIATION, 2009. Disponível em:

http://ullresearch.pbworks.com/f/Fegenbush_Cyberbullying_LERAConferencePaper.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2011.

FELIZARDO, Alioma Ribeiro. **Cyberbullying**: Difamação na Velocidade da Luz. São Paulo: Willem, 2010. 148 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 1084 p.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. Responsabilidade Civil dos Provedores de Internet. In: XVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2007, Belo Horizonte. **Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI**, 2007. p. 467 - 486. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/luiz_fernando_kazmierczak.pdf>. Acesso em: 22 set. 2011.

LEONARDI, Marcel. Responsabilidade dos Provedores de Serviços de Internet por Atos de Terceiros. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira Dos. **Responsabilidade Civil**: responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 159-182.

LOBO, Paulo Luís Netto. Direito Civil: Famílias. São Paulo: Saraiva, 2010.

MCQUADE III, Samuel C.; COLT, James P.; MEYER, Nancy B. B.. **Cyber Bullying**: Protecting Kids and Adults from Online Bullies. Westport: Praeger, 2009. 219 p.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 356 p.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 29, p.233-258, jul. 2006. Disponível em: http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Bodin_n29.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2011.

PLAN, **Pesquisa Bullying no Ambiente Escolar**. Disponível em: http://http://www.aprendersemmedo.org.br/?p=download-pesquisa-bullying. Acesso em: 23 nov. 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70031750094. Relatora: Des.ª Liége Puricelli Pires, 30 de julho de 2010. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova. Acesso em 13 set. 2011.

SAFERNET, **Hábitos dos Jovens**. 2009. Disponível em: http://www.safernet.org.br/site/prevencao/pesquisas/jovens. Acesso em: 23 nov. 2010.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. 296 p.

SHARIFF, Shaheen. **Confronting Cyber-bullying**: What Schools Need to Know to Control Misconduct and Avoid Legal Consequences. New York: Cambridge University Press, 2009. 275 p.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: Mentes Perigosas nas Escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010. 187 p.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti; MARTA, Taís Nader. A Responsabilidade Civil pelo *Bullying*. In: XIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2010, Florianópolis. **Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI**, 2010. p. 4011 - 4027. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/florianopolis/Integra.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2011.